



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 52

Disponibilização: sexta-feira, 25 de março de 2022

Publicação: segunda-feira, 28 de março de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Secretaria Judiciária	5
11ª Zona Eleitoral	44
13ª Zona Eleitoral	48
14ª Zona Eleitoral	51
15ª Zona Eleitoral	52
16ª Zona Eleitoral	107
18ª Zona Eleitoral	107
28ª Zona Eleitoral	108
30ª Zona Eleitoral	115
34ª Zona Eleitoral	117
Índice de Advogados	119
Índice de Partes	121
Índice de Processos	124

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 178/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXXIV do artigo 28 do Regimento Interno;

Considerando o disposto no § 4º do artigo 41, da Constituição Federal de 1988;

Considerando o § 1º do artigo 20 da Lei 8112/1990;

Considerando, ainda, a Resolução TSE 22.582/2007 e o Parecer nº 92/2022 da Comissão Especial de Avaliação de Desempenho;

RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR a estabilidade no serviço público federal da servidora ALAINE RIBEIRO DE SOUZA, matrícula 30923331, em razão do decurso de três anos de efetivo exercício no cargo de Técnico Judiciário da área Administrativa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data, operando seus efeitos a partir do dia 21/03/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 22/03/2022, às 10:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 192/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, I, da Portaria 463/2021, deste Regional,

CONSIDERANDO a Resolução TRE-SE 1/2021, que "Dispõe sobre a implantação do Selo dos Cartórios Eleitorais e seus critérios no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe",

RESOLVE:

Art. 1º Designar os integrantes do Comitê Gestor do Selo dos Cartórios Eleitorais (CGSCE):

I - Marcelo Gerard Almeida de Andrade (titular) - COPEG;

II - Ana Patrícia Franca Ramos Porto (titular) - COCRE;

III - Rosa Márcia Fontes Machado (titular) - DG;

IV - Rafael Barbosa dos Santos (titular) - SEADE;

V - José Anderson Santana Correia (titular) - SICOE;

VI - Ana Cláudia Álvares Dias Todt (titular) - SEAUR.

§ 1º O(A) Coordenador(a) da COPEG presidirá o CGSCE, sendo substituído(a), em suas ausências e impedimentos, pelo(a) Coordenador(a) da COCRE.

§ 2º Os demais membros titulares do CGSCE serão substituídos, em suas ausências e impedimentos, pelos respectivos substitutos automáticos, quando couber.

§ 3º Compete ao membro representante da SEADE secretariar o Comitê.

Art. 2º Revoga-se a Portaria 99/2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 24/03/2022, às 13:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 191/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a Portaria 182/2022 que alterou a composição da Comissão de Acessibilidade e Inclusão - CACIN,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os seguintes integrantes para a Comissão de Acessibilidade e Inclusão:

- I - Enilde Amaral Santos (titular) - Magistrada Eleitoral;
- II - Juliana Nogueira Galvão Martins (suplente) - Magistrada Eleitoral;
- III - Marcelo Gerard Almeida de Andrade (titular) - COPEG;
- IV - Marcelo Barreto Filho (suplente) - COPEG/SEGEF;
- V - Carlos Alberto Viana Júnior (titular) - CRE;
- VI - Camila Costa Brasil Portela (suplente) - CRE;
- VII - Oona Karina Mendes da Silva (titular) - SGP;
- VIII - Ione Cristina Mendes (suplente) - SGP;
- IX - Gedalias Bastos Freire (titular) - STI;
- X - Walter Alves de Oliveira Filho (suplente) - STI;
- XI - Marcos Vinícius Santos Muniz Prado (titular) - SAO/SEENG;
- XII - Maria Alejandra Pérez de Machado (suplente) - SAO;
- XIII - Caroline Valeriano Damascena (titular) - NSA;
- XIV - Isabella Melo Aguiar (suplente) - NSA;
- XV - Vinícius Tavares Fagundes Ferreira (titular) - Zonas Eleitorais;
- XVI - Mateus Vasconcelos Araújo (suplente) - Zonas Eleitorais;
- XVII - Marcos Deumares da Silva (titular) - ASJUS.

§ 1º Presidirá a Comissão a Juíza Eleitoral ENILDE AMARAL SANTOS, e em casos de ausência ou impedimento, a Juíza Eleitoral JULIANA NOGUEIRA GALVÃO MARTINS.

§ 2º Compete ao servidor MARCELO GERARD ALMEIDA DE ANDRADE secretariar as reuniões e dar cumprimento às determinações da Presidente da Comissão.

Art. 2º Revoga-se a Portaria 520/2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 24/03/2022, às 13:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 189/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 463 de 09/09/21; Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07 do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 1346/2022-SGP/COEDE/SEGED;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) VALÉRIA MARIA DOS SANTOS, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923276, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Progressão Funcional da Classe "C" Padrão "11", para a Classe "C" Padrão "12", com efeitos financeiros a partir de 10/02/2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 24/03/2022, às 10:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 193/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DES. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o Edital 270/2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico deste Regional em 15/3/2022;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TRE/SE 23/2018, que regulamenta o exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau;

CONSIDERANDO a Informação 1375/2022 ([1158881](#));

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. PAULO CÉSAR CAVALCANTE MACEDO para exercer, por um biênio, as funções de Juiz Titular da 34ª Zona Eleitoral, com sede em Nossa Senhora do Socorro /SE.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, operando os seus efeitos, inclusive financeiros, a partir da data da posse, a contar de 18/4/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 24/03/2022, às 14:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 190/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 463 de 09/09/21; Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07 do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 1348/2022-SGP/COEDE/SEGED;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA, ocupante do cargo de Analista Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923317, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Promoção Funcional da Classe "A" Padrão "5", para a Classe "B" Padrão 6, com efeitos financeiros a partir de 07/03/2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 24 /03/2022, às 10:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA NORMATIVA

PORTARIA 182/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a necessidade de ajustes na composição da Comissão de Acessibilidade e Inclusão - CACIN ;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Art. 3º da Portaria 519/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Comporão a Comissão de Acessibilidade e Inclusão, facultativamente, 2 representantes da magistratura eleitoral indicados pela Presidência, e, obrigatoriamente, 2 representantes das seguintes Unidades:

I - Corregedoria Regional Eleitoral - CRE;

II - Diretoria-Geral - DG;

III - Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP;

IV - Secretaria de Tecnologia da Informação - STI;

V - Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças - SAO;

VI - Núcleo de Sustentabilidade e Acessibilidade - NSA;

VII - Zonas Eleitorais - ZE.

(...)

§ 2º Os representantes da DG serão os titulares da Coordenadoria de Planejamento, Estratégia e Governança - COPEG e da Seção de Gestão do Planejamento e Gerenciamento de Projetos - SEGEP.

(...)." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 24/03/2022, às 13:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600117-10.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600117-10.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO(S) : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (0006882/SE)

LITISCONSORTE
(S) : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

LITISCONSORTE
(S) : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600117-10.2018.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADO(S): PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

LITISCONSORTE(S): ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO(S): CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE0006882

DESPACHO

Considerando o teor da petição ID 11404954, indefiro os pedidos nela formulados e determino que o advogado do requerente seja intimado para comprovar, de acordo com o artigo 112 do Código de Processo Civil, que comunicou sua renúncia à parte e comprovar a comunicação nos autos.

Aracaju(SE), em 24 de março de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600117-10.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600117-10.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Aracaju - SE)
RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO(S) : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (0006882/SE)
LITISCONSORTE (S) : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA
LITISCONSORTE (S) : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600117-10.2018.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADO(S): PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

LITISCONSORTE(S): ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO(S): CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE0006882

INTIMAÇÃO

Considerando o teor da petição ID 11404954, indefiro os pedidos nela formulados e determino que o advogado do requerente seja intimado para comprovar, de acordo com o artigo 112 do Código de Processo Civil, que comunicou sua renúncia à parte e comprovar a comunicação nos autos.

Aracaju(SE), em 24 de março de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600220-12.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600220-12.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (-10531/SE)

INTERESSADO : FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO

INTERESSADO : AUGUSTO CESAR SANTOS

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600220-12.2021.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),
FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO, AUGUSTO CESAR SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE-10531

DESPACHO

Verificando a ausência de procuração nos autos, INTIMEM-SE os interessados - órgão estadual do Partido Democrático Trabalhista (PDT), seu atual presidente e seu atual tesoureiro (endereço e telefone ID 11381067, pg. 20/21) - para, no prazo de 3 (três) dias, regularizarem a representação processual, constituindo advogado para representá-los no feito, consoante disposto nos artigos 76 do Código de Processo Civil e 29, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário de Justiça Eletrônico (artigo 32 da Res. TSE nº 23.604/2019).

Em cumprimento ao disposto no artigo 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE 23.604/2019, determino a abertura de vista aos mesmos interessados acima, para se manifestarem, por intermédio de advogado constituído, sobre os documentos/informações avistados no ID 11395285 (e anexos) e sobre o parecer ministerial (ID 11397454), também no prazo de 3 (três) dias.

Cumpra à SJD retificar a autuação, para incluir no polo ativo o atual presidente do órgão partidário, anotado no Sistema SGIP.

Após o decurso do prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju, 15 de março de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600423-08.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600423-08.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA

ADVOGADO : FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES (-003708/SE)

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES (-003708/SE)

INTERESSADO : SERGIO COSTA VIANA

ADVOGADO : FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES (-003708/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600423-08.2020.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz GILTON BATISTA BRITO

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), SERGIO COSTA VIANA, ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA

Advogado do(a) INTERESSADO: FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES - SE-003708

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA MÍDIA ELETRÔNICA GERADA PELO SPCE. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME CONTÁBIL. CONTAS NÃO PRESTADAS. OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS DE FUNDO PÚBLICO UTILIZADOS E NÃO COMPROVADOS.

1. O processamento da prestação de contas está condicionado à apresentação, pelo prestador, de mídia eletrônica contendo a documentação mencionada no art. 53, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Devidamente intimado para cumprir a obrigação de apresentar a mídia eletrônica, o partido interessado se manteve inerte, motivo pelo qual se impõe o julgamento das contas como não prestadas.

3. A utilização de recursos de Fundo Especial de Financiamento de Campanha sem a devida comprovação de sua regular aplicação impõe, como consequência, a devolução ao Tesouro Nacional dos valores recebidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DECLARAR AS CONTAS NÃO PRESTADAS.

Aracaju(SE), 24/03/2022

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600423-08.2020.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Trata-se de prestação de contas, referente às Eleições 2020, apresentada pelo PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS EM SERGIPE (Diretório Estadual).

Mediante a Informação ID 9844768, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias apontou a omissão do partido em apresentar neste Tribunal a mídia eletrônica contendo a documentação relativa à prestação de contas (ID 9844768).

Regularmente intimados, o partido político e seus dirigentes partidários não se pronunciaram (ID 9963618).

Processo suspenso na data de 05/07/2021, em razão da publicação da Portaria TSE nº 111/2021 (ID 10308768).

Retomada do trâmite normal do feito em 26/11/2021, tendo em vista a revogação da Portaria TSE nº 111/2021 pela Portaria TSE nº 506/2021.

Realizada nova intimação do prestador de contas e dirigentes partidários para manifestação acerca da irregularidade inicialmente identificada, entretanto, mais uma vez, não houve manifestação dos interessados (ID 11369380).

Encaminhados os autos para análise, a Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias juntou aos autos (I) parecer conclusivo ID 11392731 opinando pelo julgamento das contas como não prestadas, em razão da inadimplência quanto à entrega da mídia eletrônica e (II) extratos bancários eletrônicos ID 11392735, obtidos através do SPCE, o qual indicam o recebimento e a utilização, pelo partido, do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), oriundo de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Com vistas, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer ID 11397455 no sentido de que as contas sejam declaradas como não prestadas, determinando-se (i) a perda ao recebimento da quota do Fundo Partidário; (ii) o envio de cópia dos autos para viabilizar o ingresso com ação visando suspender o registro ou da anotação do referido órgão estadual (art. 83, II, "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019); e (iii) determinação de devolução ao Tesouro Nacional do recurso proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no importe de R\$ 50.000,00

(cinquenta mil reais), com a responsabilização pessoal do presidente da agremiação, Sérgio Costa Viana, e da tesoureira (Ana Magna de Oliveira Fonseca), ambos responsáveis pela agremiação durante a arrecadação e gastos para as Eleições de 2020.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600423-08.2020.6.25.0000

V O T O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Conforme relatado, cuidam os autos da Prestação de Contas do Diretório Estadual do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - de Sergipe, relativa às Eleições de 2020.

De acordo com a legislação eleitoral, findas as eleições, cumpre aos candidatos e partidos políticos apresentarem à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras de igual relevância, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Para a apresentação das contas eleitorais 2020 a norma regente, Resolução TSE nº 23.607/2019, prescreve a realização de dois procedimentos: I) elaboração e envio da prestação de contas através do SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais) (art. 54); e II) entrega de mídia eletrônica, gerada pelo sistema, no Tribunal Eleitoral responsável (art. 55, §1º).

Importa esclarecer a finalidade da norma ao exigir a entrega dos documentos em mídia eletrônica gerada por meio do SPCE. É que a sua recepção possibilita a divulgação da transparência das contas, bem como garante o exercício pleno do controle pela Justiça Eleitoral sobre a movimentação de campanha, posto que identifica, em confronto com o batimento das informações com outros sistemas, eventuais inconsistências existentes na contabilidade.

No presente caso, ao explorar os autos, observa-se que a agremiação partidária elaborou e transmitiu sua prestação de contas por meio do SPCE (ID 9858968 e 8548318), cumprindo a primeira etapa da apresentação das contas; entretanto não apresentou neste Tribunal Regional Eleitoral a mídia eletrônica gerada pelo sistema SPCE.

Destaque-se que, embora intimados, por duas vezes, para se manifestarem acerca da ausência da mídia (ID's 9858968 e 11358696), o partido interessado e seus dirigentes partidários se mantiveram inertes (ID's 9963618 e 11369380).

Ressalto, por oportuno, que, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do interessado, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que não há qualquer justificativa para que, até o presente momento, o prestador não tenha acostado ao processo a mídia eletrônica apontada.

Com efeito, o requerente deixou de encaminhar a este Tribunal a mídia eletrônica com os documentos que compõem a prestação de contas, e mesmo depois de intimado para tanto, não o fez.

Dessa forma, não resta outra alternativa senão declarar as contas como não prestadas, seguindo a linha de entendimento do TSE e desta Corte Eleitoral, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB). ANÁLISE NOS TERMOS DA RES.-TSE Nº 23.553 /2017. PARECER CONCLUSIVO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA CONTABILIDADE ALUSIVA AO 2º TURNO MEDIANTE MÍDIA ELETRÔNICA GERADA PELO SPCE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA SUFICIENTE PARA O NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA. CONTAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO DE RECEBER QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALOR A DOADOR.

1. A revogação da Res.-TSE nº 23.553/2017 não impede que seus dispositivos sejam utilizados na análise das impropriedades e das irregularidades encontradas nas prestações de contas relativas à arrecadação e à aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2018.

2. Nos termos dos arts. 52, § 1º, II, 56, § 1º, 57 e 58, § 7º, do diploma referido acima, órgãos partidários vinculados a candidato que concorreu ao 2º turno das eleições, como na hipótese, devem apresentar contas alusivas a esse período mediante mídia eletrônica gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), sob pena de serem julgadas não prestadas.

3. Na espécie, assinalou a Asepa que a Direção Nacional do PMB não encaminhou e não apresentou a mídia eletrônica gerada por meio do SPCE, etapa imprescindível à confirmação da prestação de contas, referente às contas de 2º turno, bem como foi omissa na entrega de informações sobre movimentação de recursos públicos (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC) e de recebimento de fonte vedada e/ou de origem não identificada, conforme dispõe o art. 52, § 6º, III, da Resolução-TSE nº 23.553/2017.

4. Devidamente intimado, o requerente não apresentou as contas relativas ao 2º turno das eleições de 2018 na forma da Res.-TSE nº 23.553/20217 nem justificativa suficiente para o não cumprimento de diligência determinada, limitando-se a pleitear o fornecimento de documentos integrantes dos autos aos quais tinha acesso e a dilação de prazo, que, uma vez deferida, não restou utilizada.

5. Na esteira da jurisprudência desta Corte, julgam-se não prestadas as contas em que ausentes documentos indispensáveis à análise contábil por esta Justiça Especializada. Precedentes.

6. Contas do PMB - Nacional referentes à arrecadação e à aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2018 não prestadas.

7. No caso concreto, determina-se a perda do direito de recebimento de quotas do Fundo Partidário e impõe-se a obrigação de o partido político devolver ao respectivo doador a quantia de R\$ 30,00 (trinta reais).

(Prestação de Contas nº 060188734, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 33, Data 03/03/2022) (*destaquei*)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRO E SEGUNDO TURNOS. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS DO SEGUNDO TURNO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DAS MÍDIAS. IRRREGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME CONTÁBIL. NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS.

1. Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas de todos os candidatos, inclusive o vice e o suplente, bem como os partidos políticos, ainda que constituídos sob a forma provisória.

2. Havendo segundo turno, as contas devem ser prestadas, relativamente aos dois turnos, por candidatos e partidos a ele vinculados, ainda que esse vínculo se refira a doações ou gastos às suas candidaturas.

3. No caso, o grêmio partidário não apresentou as contas do segundo turno, nos termos previsto na norma regente, ensejando a declaração de não prestação das contas. 4. Contas declaradas não prestadas.

(TRE-SE - PC: 060138502 ARACAJU - SE, Relator: SANDRA REGINA CÂMARA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 15/10/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 190, Data 20/10/2020, Página 4) (*destaquei*)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. PROS. INTIMAÇÃO PARA JUNTADA DE MÍDIA ELETRÔNICA 2.º TURNO. OMISSÃO. NÃO ATENDIMENTO. VIOLAÇÃO À LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.553/17. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. A ausência de envio de mídia eletrônica relativa ao 2.º turno e à falta de assinatura nos Extrato da Prestação de Contas sujeita o Partido à declaração de não prestação das contas de campanha, quando, a despeito de intimado para fazê-lo, mantém-se indiferente.

2. Perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário até a efetiva apresentação das contas. Art. 83, inciso II, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

3. Contas não prestadas.

(PRESTACAO DE CONTAS n 060156518, ACÓRDÃO TRE/SE de 25/02/2021, Relator LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 19 /03/2021) (destaquei)

Imperioso registrar, no momento, que, conforme Informação ID 11392733 da unidade técnica deste TRE, o PROS em Sergipe recebeu e utilizou, durante o período eleitoral 2020, recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no montante de 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Verificada a utilização de recursos de fundo público e não apresentada a prestação de contas a esta corte especializada, o que impede a comprovação de sua regular aplicação, é consequente a determinação da devolução integral de todos os valores recebidos, nos termos do §1º, art. 79, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Relativamente ao pedido de responsabilização pessoal dos dirigentes partidários, formulado pelo representante da Procuradoria Regional Eleitoral, entendo, no ponto, ser necessário refletir sobre o tema.

É cediço que a responsabilidade civil pelas contas partidárias é inerente à função assumida pelos dirigentes da agremiação, que devem estar cientes de seu compromisso na gestão dos recursos do partido, bem como do dever de responder por irregularidades constatadas na prestação de contas apresentada.

Entretanto, a despeito da fundamentação apresentada pela PRE, julgo ser inaplicável, em sede de Prestação de Contas, a apuração da responsabilidade dos agentes partidários.

Isso porque nos termos do art. 37, §º 13 e 15º, da Lei nº 9.096/95, a responsabilização civil e criminal dos dirigentes partidários exige, dentre outros requisitos, a comprovação do dolo quanto à infração de normas legais referentes à arrecadação e utilização de recursos, o que reivindica, portanto, uma cognição mais aprofundada, inconcebível na análise - técnica - da Prestação de Contas.

Destaco, ainda, o art. 74, §6º, da Res. TSE nº 23.607/2019, norma regente das prestações de contas Eleições 2020, que assim prescreve:

Art. 74. (...)

§ 6º Na hipótese de infração às normas legais, a responsabilidade civil e a criminal são subjetivas e recaem somente sobre as(os) dirigentes partidárias(os) responsáveis pelo partido à época dos fatos, e devem ser apurados em processos específicos a serem instaurados nos foros competentes. (*destaquei*)

Não se desconhece, portanto, que é necessário apurar eventuais irregularidades/lesões ao patrimônio do partido político, porém sua instrução deve ser realizada em procedimento próprio, distinto do processo de Prestação de Contas.

Assim, à vista do exposto, voto no sentido de que sejam declaradas NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - de Sergipe, relativas ao pleito eleitoral de 2020, nos termos do art. 74, IV, "c", da Res. TSE nº 23;607/2019, a ensejar a perda do respectivo direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, consoante prevê o art. 80, a, do mesmo diploma, bem como a devolução ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão, da importância de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), alusiva à ausência de comprovação da utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme preconiza o art. 79, §1º do citada norma.

Determino, ainda, o envio de cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para viabilizar o ingresso com ação visando suspender o registro ou da anotação do referido órgão estadual (art. 83, II, "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019).

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600423-08.2020.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz GILTON BATISTA BRITO.

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), SERGIO COSTA VIANA, ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA

Advogado do(a) INTERESSADO: FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES - SE-003708

Advogado do(a) INTERESSADO: FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES - SE-003708

Advogado do(a) INTERESSADO: FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES - SE-003708

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DECLARAR AS CONTAS NÃO PRESTADAS..

SESSÃO ORDINÁRIA de 24 de março de 2022

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600064-87.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600064-87.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO(S) : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600064-87.2022.6.25.0000

INTERESSADO(S): PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Intime-se o presidente da agremiação para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a juntada dos arquivos de mídia, com o conteúdo das inserções das propagandas partidárias realizadas no dia 07, 09 e 11 de março do corrente ano, sob pena de responder por crime de desobediência, conforme prevê o art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.679/2022. Em não se cumprindo a diligência, vista ao MPE, autorizando desde já a extração de cópia do autos para efeito do art. 40, CPP (*Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.*)

JUIZ(A) GILTON BATISTA BRITO

RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600161-24.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600161-24.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR

INTERESSADO : EUDE DA SILVA CARVALHO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600161-24.2021.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),

JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR, EUDE DA SILVA CARVALHO

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no artigo 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE 23.604/2019, considerando que a agremiação não tem órgão partidário estadual sergipano registrado no Sistema SGIP e que restaram frustradas recentes tentativas de contato com o diretório nacional - por intermédio de email e dos correios -, INTIME-SE o órgão estadual do Partido da Mulher Brasileira (PMB), na pessoa de Juraci Nunes de Carvalho Júnior (telefone no ID 10885568), que desempenhou a função de presidente no exercício financeiro a que se referem as contas, para que ele se manifeste sobre os documentos/informações avistados no ID 11395281 (e anexos) e sobre o parecer ministerial (ID 11397456), no prazo de 3 (três) dias.

Após o decurso do prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju, 16 de março de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600305-57.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600305-57.2020.6.25.0024 RECURSO ELEITORAL (Campo do Brito - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDA : COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

RECORRIDO : MANOEL MEDICI DE SOUSA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

RECORRIDO : MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO

: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral nº 0600305-57.2020.6.25.0024

Recorrente: Coligação "Pra Mudar Campo do Brito"

Advogado: Fabiano Freire Feitosa - OAB/SE nº 3173

Recorridos: Marcell Moabe Ribeiro Souza e outros

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Coligação "Pra Mudar Campo do Brito" (ID 11400108), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11367548), da relatoria do Ilustre Juiz Antonio Henrique de Almeida Santos, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso para manter incólume a sentença vergastada que julgou improcedente representação movida pela recorrente em face de Marcell Moabe Ribeiro Souza, Manoel Medici de Souza e Coligação "Pra Frente Campo do Brito", ora recorridos, por suposta prática de abuso de poder político e de conduta vedada.

Em síntese, a coligação "Pra Mudar Campo do Brito", ora recorrente, ajuizou representação eleitoral em face dos recorridos alegando que eles se utilizaram dos serviços de agentes públicos com o escopo de realizar campanha em grupo de Whatsapp de grande circulação na municipalidade, em horário de expediente.

Aduziu nas suas razões recursais que não obstante "a robustez dos argumentos suscitados na exordial, o juiz *a quo* rechaçou os pedidos autorais, fundamentando a referida decisão em suposta ausência de acervo probatório nos autos".

Requeru o provimento do recurso, no sentido de julgar procedente a ação e reformar a decisão fustigada.

Em contrarrazões, os recorridos afirmam que a parte representante, ora recorrida, "não trouxe quaisquer provas capazes de enquadrar a narrativa fática na conduta vedada descrita no art. 73, III da Lei nº 9.504/97, muito menos no abuso de poder político, o que ensejou a emissão de parecer pela improcedência da ação, e sentença neste mesmo sentido". Pediram o desprovimento do recurso e a manutenção da sentença (ID 11353216).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11354626).

A Corte Sergipana negou provimento ao recurso mantendo íntegra a sentença do Juízo da 24ª Zona Eleitoral.

Foram opostos Embargos de Declaração (ID 11373256), os quais foram conhecidos porém não acolhidos por entender que estes objetivaram apenas o reexame da demanda, consoante se infere do Acórdão TRE/SE, constante do ID 11393492.

Rechaçou a decisão combatida, apontando violação aos artigos 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, argumentando que os recorridos ao se utilizarem de servidores públicos de confiança em pleno horário de expediente para realizar campanha eleitoral em grupos de Whatsapp de grande circulação no município se enquadra em hipótese de conduta vedada.

Disse que a petição inicial é clara ao indicar que os senhores Silas Brito Silva e Romário Aquino de Almeida, há época dos fatos, eram servidores públicos municipais, subordinados aos recorridos, e que a prova da vinculação ao ente municipal encontra-se encartada na petição de ID 11353211, fls. 3/4.

Informou ainda que a titularidade das contas do *whatsapp* e dos números propaladores dos atos propagandísticos eram dos referidos funcionários públicos, conforme consta nas atas notariais de ID 20978105 e que os horários em que as mensagens eram enviadas compreendiam o interregno de 09h45min da manhã até às 12h16min da tarde, espaço de tempo compreendido como horário de expediente da municipalidade.

Ademais, relatou que as mensagens enviadas revelam muito mais do que simples manifestação pessoal de preferência política, uma vez que lá são divulgadas imagens alusivas ao número do candidato, eventos, compromissos políticos, entrevistas etc.

Asseverou que tal fato constitui verdadeiro uso de recurso humano para realização incessante de campanha político-partidária, não se confundindo com liberdade de opinião e manifestação no âmbito político.

Sob esse aspecto, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Ceará⁽¹⁾, Mato Grosso⁽²⁾ e Rio Grande do Norte⁽³⁾, afirmando que estes, diante de casos similares, reconheceram a prática de conduta vedada prevista no inciso III, do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, quando servidor público, em seu horário de trabalho, estiver fazendo campanha eleitoral em benefício de candidato à reeleição, comprometendo, assim, a lisura e o equilíbrio do pleito eleitoral.

Salientou que não há revolvimento fático nem pretende o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada. Ao final, requereu o provimento do presente recurso (RESPE) para que seja reformado o acórdão guerreado a fim de ser julgada procedente a representação para reconhecer a prática de conduta vedada, e abuso de poder político e econômico.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial e demonstrada a capacidade postulatória do insurgente, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal em consonância com os artigos 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁴⁾ e 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988⁽⁵⁾.

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

A recorrente apontou violação aos artigos 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, os quais passo a transcrever:

Lei nº 9.504/97

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

(...)

Lei Complementar nº 64/90

Art. 22. *Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:*

Insurgiu-se alegando ofensa aos dispositivos supracitados por entender caracterizada a prática de conduta vedada e abuso de poder político e econômico por parte dos recorridos, que se utilizaram de servidores públicos de sua confiança para, em pleno horário de expediente, realizar campanha eleitoral, enviando mensagens em grupos de Whatsapp de grande circulação na municipalidade, afetando, assim, o princípio da isonomia no pleito eleitoral.

Sustentou que a legislação veda a cedência ou o uso da prestação do serviço do servidor público em favor de partido político, candidato ou coligação, durante o horário de expediente normal, não limitando que seja comprovado o uso do aparato estatal.

Ponderou que a vedação em questão se justifica para impedir a quebra da isonomia entre os candidatos, mediante utilização da força de trabalho do servidor público, durante período em que o mesmo deveria estar prestando seus serviços em favor da administração pública, favorecendo um candidato em detrimento de outro (geralmente o candidato apoiado pelo gestor público que detém poder sobre o servidor), como é o caso dos autos.

Disse que restou comprovado nos autos, por meio de ata notarial, que as mensagens enviadas não diziam respeito a manifestações de preferência política, pois apresentavam conteúdo alusivos ao número do candidato, seus eventos, compromissos políticos, entrevistas, extrapolando a liberdade de opinião e manifestação.

Por último, ressaltou que a utilização dos serviços de funcionários públicos atuando em prol dos recorridos, em pleno horário de trabalho, enquadra-se perfeitamente nas normas proibitivas estatuídas nos artigos 14, §9º da Constituição Federal, artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, bem como à conduta vedada delimitada pelo artigo 73, inciso III, da Lei das Eleições, devendo, portanto, ser reformada a decisão vergastada para manter a isonomia e equilíbrio no Pleito.

Observa-se, desse modo, que a insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"⁽⁶⁾ ⁵ –

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA.

DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravamento regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)" ⁶(7)–

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram a recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos legais expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisões de outros Tribunais Regionais Eleitorais, impondo-se a admissão do presente RESPE.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar os recorridos, para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo de lei.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 23 de março de 2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TRE-CE -RP: 561463 CE, Relator: LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE, Data de Julgamento: 17/09/2010, Data de Publicação: DJE -Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 175, Data 24/9/2010, Página 7.

2. TRE-MT -RE: 47957 BOM JESUS DO ARAGUAIA -MT, Relator: PEDRO SAKAMOTO, Data de Julgamento: 31/07/2018, Data de Publicação: DEJE -Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2712, Data 20/08/2018, Página 16-17;

3. TRE-RN - REL: 78136 RN, Relator: ARTUR CORTEZ BONIFÁCIO, Data de Julgamento: 18/03/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/03/2014, Página 2/3;

4. *Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "*

5. *CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"*

6. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

7. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600405-84.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600405-84.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : DERMIVAL DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (0002767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (0005527/SE)

INTERESSADO : JOSE MACEDO SOBRAL

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (0002767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (0005527/SE)

INTERESSADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (0002767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (0005527/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600405-84.2020.6.25.0000

INTERESSADOS: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), DERMIVAL DOS SANTOS, JOSE MACEDO SOBRAL

DESPACHO

Diante do Parecer conclusivo nº 34/2022 - SJD/COREP/SECEP (ID 11406330), encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000071-75.2015.6.25.0000

PROCESSO : 0000071-75.2015.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

AGRAVADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO (A) REGIONAL/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
AGRAVANTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
(S)
FISCAL DA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
LEI

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

AGRAVO (1000) - 0000071-75.2015.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz GILTON BATISTA BRITO

AGRAVANTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

AGRAVADO(A): PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) AGRAVADO(A): MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PEDIDO DE PENHORA DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INDEFERIMENTO. IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, INCISO XI, CPC/2015. AGRAVO INTERNO. AGU. QUESTÃO DE ORDEM NA PC 330-36.2016 NO TRE/SE. HIPÓTESE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR MALVERSAÇÃO DE RECURSOS DO PRÓPRIO FUNDO PARTIDÁRIO. FORMA VOLUNTÁRIA OU MEDIANTE CONSTRIÇÃO JUDICIAL, SENDO ESTABELECIDO PARA ESTA ÚLTIMA MODALIDADE UM LIMITE DE ATÉ 35% DOS RECURSOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Questão de ordem na PC nº 330-36.2016 decidida no sentido de: "Possibilidade de mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso XI, do Código de Processo Civil, para a utilização de valores oriundos do Fundo Partidário para a hipótese de ressarcimento ao Erário por malversação de recursos do próprio Fundo, de forma voluntária ou mediante constrição judicial, esta última modalidade dando maior extensão à questão de ordem formulada, mas estabelecendo um limite de até 35% desses recursos, de forma mensal, a fim de não inviabilizar o próprio funcionamento do partido político."

2. Diante disso, outra alternativa não resta, senão reconhecer a penhorabilidade dos valores repassados a título de cotas do fundo partidário da direção nacional à regional, limitando-se a 35% (trinta e cinco por cento) do valor correspondente ao repasse das cotas do fundo recebido desde o mês de janeiro deste ano, até que o valor atinja todo o saldo devedor .

3. Agravo parcialmente provido, no sentido de autorizar o desconto do valor repassado a título de cotas do fundo partidário no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) em relação ao montante recebido desde o mês de janeiro deste ano, até se atingir todo o saldo devedor.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO. Ofereceram divergências pontuais os Juízes Marcelo Campos e Carlos Krauss

Aracaju(SE), 24/03/2022

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR(A)

AGRAVO Nº 0000071-75.2015.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Trata-se de prestação de contas pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2014, que foram desaprovadas, em decisão consubstanciada no acórdão nº 487/2017 (fls.01/36 - ID 70310868), com a seguinte determinação, verbis:

"2. Recolhimento ao erário, pelo Diretório Regional, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, da quantia de R\$ 11.154.13 (onze mil, cento e cinquenta e quatro reais e treze centavos), importância decorrente da não comprovação da origem das contribuições recebidas e/ou de despesa não correspondente com a finalidade político partidária, tudo em obediência aos artigos 60 e 34 da Resolução-TSE nº 21.841/04; "

Verificando que o partido executado não promoveu o pagamento voluntário da penalidade pecuniária estabelecida por meio do Acórdão citado, bem como restaram infrutíferos os atos de constrição judicial, seja por meio do sistema SISBAJUD, seja através de PENHORA E AVALIAÇÃO dos bens da agremiação executada, ou por meio do sistema RENAJUD, foi aberta vista à AGU para manifestação.

Em petição avistada no ID 11339771, a União requereu a penhora do Fundo Partidário.

Esta Relatoria indeferiu o requerimento da Advocacia-Geral da União, por entender que "é cediço, por imposição legal, que são impenhoráveis os recursos de fundo público destinados à manutenção dos partidos políticos (art. 833, inc. XI, CPC), o que já se revela como óbice intransponível à pretensão deduzida pela União de penhorar recursos partidários de natureza pública."

Inconformada, a UNIÃO apresentou agravo interno buscando o provimento para o fim de reformar a decisão agravada, "reconhecendo-se a penhorabilidade dos valores e determinando-se liminarmente (sob pena de esvaziamento do conteúdo útil da decisão), o bloqueio dos valores por meio do sistema Sisbajud".

Intimado o PSDB/SE para contrarrazoar o Agravo Interno interposto pela AGU, a agremiação manteve-se inerte.

Aberto vista ao MPE, este pugna pelo provimento do agravo interno, "(...) para o fim de, reconhecendo-se a penhorabilidade de tais valores, determinar liminarmente (sob pena de esvaziamento do conteúdo útil da decisão) o bloqueio dos valores por meio do sistema Sisbajud."

AGRAVO Nº 0000071-75.2015.6.25.0000

V O T O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Cuidam os autos acerca do agravo regimental interposto pela AGU, em face da decisão monocrática, exarada nestes autos, que indeferiu a penhora do Fundo Partidário, tendo em vista que o partido executado não promoveu o pagamento voluntário da penalidade pecuniária estabelecida por meio do Acórdão, bem como restaram infrutíferos os atos de constrição judicial, seja por meio do sistema SISBAJUD, seja através de PENHORA E AVALIAÇÃO dos bens da agremiação executada, ou por meio do sistema RENAJUD, referente à condenação em sede de prestação de contas, relativas ao exercício financeiro de 2014, da agremiação agravada.

A presente execução teve origem na Prestação de Contas Partidárias, referente ao exercício financeiro de 2014, a qual foi desaprovada, por esta Corte Eleitoral, através do Acórdão nº 487 /2017 (fls.01/36 - ID 70310868), com a seguinte determinação, verbis:

" 2. Recolhimento ao erário, pelo Diretório Regional, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, da quantia de R\$ 11.154.13 (onze mil, cento e cinquenta e quatro reais e treze centavos), importância decorrente da não comprovação da origem das contribuições recebidas e/ou de despesa não correspondente com a finalidade político partidária, tudo em obediência aos artigos 60 e 34 da Resolução-TSE nº 21.841/04; "

Em petição avistada no ID 11339771, a União requereu a penhora do Fundo Partidário, pedido este indeferido por esta Relatoria (ID 11339753), uma vez que "(...) são impenhoráveis os

recursos de fundo público destinados à manutenção dos partidos políticos (art. 833, inc. XI, CPC), o que já se revela como óbice intransponível à pretensão deduzida pela União de penhorar recursos partidários de natureza pública."

Sucede, entretanto, que este TRE/SE, em julgamento realizado no dia 24/02/2022, decidiu uma Questão de Ordem, em uma execução na PC nº 0000330-36.2016.6.25.000, cuja Relatoria coube ao Juiz Marcos de Oliveira Pinto, em situação semelhante destes autos, tendo consignado o seguinte:

"Em conclusão, firmado agora também no posicionamento do próprio Tribunal Superior Eleitoral, entendo que a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso XI, do Código de Processo Civil deve ser mitigada para possibilitar a utilização de valores oriundos do Fundo Partidário para a hipótese de ressarcimento ao Erário por malversação de recursos do próprio Fundo, de forma voluntária ou mediante constrição judicial, esta última modalidade dando maior extensão à questão de ordem formulada, mas estabelecendo um limite de até 35% desses recursos, de forma mensal, a fim de não inviabilizar o próprio funcionamento do partido político."

Diante disso, outra alternativa não resta, senão reconhecer a penhorabilidade dos valores repassados a título de cotas do fundo partidário da direção nacional à regional, limitando-se a 35% (trinta e cinco por cento) do valor correspondente ao repasse das cotas do fundo recebido ou a receber, tendo como referência o corrente ano e o valor integral do saldo devedor.

Por todo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo regimental, interposto pela Advocacia Geral da União, no sentido de autorizar o desconto do valor repassado a título de cotas do fundo partidário no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) em relação ao montante recebido desde janeiro do corrente ano ou a receber até a quitação integral do saldo devedor.

Intime-se à AGU da presente decisão.

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - Relator

EXTRATO DA ATA

AGRAVO (1000) nº 0000071-75.2015.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz GILTON BATISTA BRITO.

AGRAVANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

AGRAVADO(A): PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do AGRAVADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 24 de março de 2022

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600201-56.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600201-56.2020.6.25.0027 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ANA PAULA SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600201-56.2020.6.25.0027 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RECORRENTE: ANA PAULA SOUZA DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB/SE2725-A, RODRIGO CASTELLI - OAB/SP152431-S, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB/SE2365-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB/SE6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - OAB/SE5553-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB/SE11538-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB/SE5623-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB/SE13414-A, HELENA ATAIDE REZENDE - OAB/SE10920-A.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. VEREADORA. DESAPROVAÇÃO NA ZONA ELEITORAL DE ORIGEM. PRELIMINAR: NULIDADE. SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO NA INSTÂNCIA RECURSAL. MÉRITO: INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE GASTOS COM ALIMENTAÇÃO DO PESSOAL DA CAMPANHA. FERIMENTO DAS REGRAS DA LEI 9.504/1997 E DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. O erro material verificado na sentença *a quo* - e objeto de embargos de declaração no juízo singular - pode ser corrigido na instância recursal, em observância aos princípios da economia e celeridade processual.

2. O art. 26, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, estabelece o limite de gastos com alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais em dez por cento do total de gastos da campanha. Tal limite incide sobre a total dos gastos de campanha contratados, consoante se constata dos preceitos contidos no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que não inclui os valores relativos às doações estimáveis em dinheiro.

3. Despesas com alimentação do pessoal da campanha extrapolaram o limite de 10% do total dos gastos contratados, contrariando o inciso I do § 1º do art. 26 da Lei 9.504/1997.

4. Em que pese a extrapolação do limite de gastos com alimentação, devem incidir, na espécie, os princípios (ou critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade, para efeito de considerar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas, pois a irregularidade representa 6,87% de todos os recursos gastos da candidata. Precedente.

5. Demonstrada a regularidade/destinação da despesa, o excesso do limite de gastos com alimentação do pessoal da campanha não acarreta a imposição de devolução ao erário de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

6. Recurso Eleitoral conhecido e parcialmente provido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR e, no MÉRITO, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para aprovar as contas com ressalvas.

Aracaju(SE), 23/03/2022

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600201-56.2020.6.25.0027

RELATÓRIO

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuidam os autos de recurso eleitoral de ANA PAULA SOUZA DOS SANTOS, ID 11394581, contra a decisão do Juízo da 27ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas da campanha eleitoral de 2020, sob o fundamento da extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores, bem como determinou a devolução do valor de R\$ 687,15 (seiscentos e oitenta e sete reais e quinze centavo), oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), utilizado de forma indevida.

Sustenta há erro material na sentença combatida, pois a irregularidade detectada pela unidade técnica se refere a extrapolação do limite de gastos com alimentação do pessoal da campanha, não com locação de veículos automotores, fundamento da decisão fustigada.

Alega que não extrapolou o limite de gastos com a alimentação, tendo em vista que *a despesa contratada foi para a contratação de terceiro prestar o serviço de cozinheira na campanha, sendo o objeto dos serviços o fornecimento de alimentos. Não houve a compra de alimentos.*

Destaca que há precedentes da Justiça Eleitoral, no sentido de aprovar as contas de campanha em casos similares. Transcreve ementas de decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Assim, requer o provimento do recurso eleitoral, aprovando-se suas contas de campanha.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se: *i. a anulação da sentença, com retorno dos autos ao Juízo de origem para que efetivamente analise a contradição existente na decisão recorrida ou, alternativamente, ii. envie os autos diretamente para a Seção de Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias desse egrégio TRE/SE para que, excepcionalmente - por se tratar de processo em grau de recurso-, analise qual excesso efetivamente ocorreu (de alimentação ou gastos com veículos), permitindo assim que essa Corte Regional, valendo-se do princípio da causa madura, julgue diretamente o mérito da prestação de contas (ID 11395432).*

É o relatório.

VOTO

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade. Porém, antes de adentrar ao exame do mérito, analiso a preliminar de nulidade da sentença suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

O órgão ministerial propõe a anulação da sentença, com retorno dos autos ao juízo singular, para que afaste a contradição em relação a irregularidade que ensejou a desaprovação das contas sob exame: se a extrapolação do limite de gastos tem por fundamento a alimentação para o pessoal da campanha ou a locação de veículos automotores.

Entendo que, de fato, há erro material na sentença fustigada - que nesta Corte deve ser corrigido - apesar de ter sido objeto de embargos de declaração não acolhidos no juízo de origem (IDs 11394573 e 11394575).

Com efeito, a irregularidade apurada pela unidade técnica se refere a extrapolação do limite de gastos com alimentação do pessoal da campanha, como destacado no Relatório Preliminar da unidade técnica, ID 11394552, não com locação de veículos automotores, fundamento da decisão combatida e que ensejou a desaprovação da presente prestação de contas.

Portanto, na sentença a quo, ID 11394568, onde consta "a extrapolação do limite com locação de veículos automotores se configura como falha grave", leia-se a extrapolação do limite com alimentação do pessoal da campanha se configura como falha grave.

Expostas as razões e em observância aos princípios da economia e celeridade processual, voto pelo não acolhimento da presente preliminar.

Quanto ao mérito, verifica-se que, de fato, as despesas com alimentação, num total de R\$ 1.687,15 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e quinze centavos), extrapolaram o limite de 10% do total dos gastos de campanha contratados (R\$ 10.000,00 - ID 11394538), em R\$ 687,15 (seiscentos e oitenta e sete reais e quinze centavos), contrariando o inciso I do § 1º do art. 26 da Lei 9.504/1997.

Não há como acatar a justificativa da insurgente de que o objeto da despesa impugnada foi a contratação de terceiro para prestação de serviço de cozinheira. Isso porque consta na nota fiscal nº 00000001, ID 11394527, como descrição dos serviços o "FORNECIMENTO DE LANCHES E COMIDAS DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL".

Em que pese a extrapolação do limite de gastos com alimentação, deve incidir, na espécie, os princípios (ou critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade, para efeito de considerar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas, pois a irregularidade representa 6,87% de todos os recursos gastos pela candidata (R\$ R\$ 10.000,00 - ID 11394538), percentual que autoriza a incidência dos aludidos princípios (REspe 19754, Acórdão/TSE, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 165, Data 08/09/2021).

Entendo que a recorrente não deve devolver ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 687,15 (seiscentos e oitenta e sete reais e quinze centavos), como determinado pelo juiz singular. É que exceder o limite de gastos com alimentação não acarreta a imposição de devolução ao erário de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, quando demonstrada a regularidade/destinação da despesa paga com os citados fundos.

No caso dos autos, a despesa com alimentação do pessoal de campanha foi comprovada com documentos idôneos, tais como a emissão de nota fiscal, recibo e transferência bancária (ID 11394527).

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do presente recurso eleitoral, para reformar a decisão combatida e, por consequência, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha das eleições 2020 de ANA PAULA SOUZA DOS SANTOS, candidata ao cargo de vereadora do município de Aracaju/SE.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600201-56.2020.6.25.0027/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

RECORRENTE: ANA PAULA SOUZA DOS SANTOS

Advogados da RECORRENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR e, no MÉRITO, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para aprovar as contas com ressalvas.

SESSÃO ORDINÁRIA de 23 de março de 2022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000055-87.2016.6.25.0000

PROCESSO : 0000055-87.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

AGRAVADO(A) : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

AGRAVADO(A) : HALLISON DE SOUSA SILVA

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

AGRAVANTE
(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

AGRAVO (1000) - 0000055-87.2016.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz GILTON BATISTA BRITO

AGRAVANTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

AGRAVADO(A): PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), HALLISON DE SOUSA SILVA, TANIA SOARES DE SOUSA, TAIANA CANDISSE DE ALMEIDA TAVARES SELAU, ROSSINI ESPINOLA SANTOS

Advogados do(a) AGRAVADO(A): PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogado do(a) AGRAVADO(A): JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Advogado do(a) AGRAVADO(A): LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogado do(a) AGRAVADO(A): LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) AGRAVADO(A): LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PEDIDO DE PENHORA DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INDEFERIMENTO. IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, INCISO XI, CPC/2015. AGRAVO INTERNO. AGU. QUESTÃO DE ORDEM NA PC 330-36.2016 NO TRE/SE. HIPÓTESE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR MALVERSAÇÃO DE RECURSOS DO PRÓPRIO FUNDO PARTIDÁRIO. FORMA VOLUNTÁRIA OU MEDIANTE CONSTRIÇÃO JUDICIAL, SENDO ESTABELECIDO PARA ESTA ÚLTIMA MODALIDADE UM LIMITE DE ATÉ 35% DOS RECURSOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Questão de ordem na PC nº 330-36.2016 decidida no sentido de: "Possibilidade de mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso XI, do Código de Processo Civil, para a utilização de valores oriundos do Fundo Partidário para a hipótese de ressarcimento ao Erário por malversação de recursos do próprio Fundo, de forma voluntária ou mediante constrição judicial, esta última modalidade dando maior extensão à questão de ordem formulada, mas estabelecendo um limite de até 35% desses recursos, de forma mensal, a fim de não inviabilizar o próprio funcionamento do partido político."

2. Diante disso, outra alternativa não resta, senão reconhecer a penhorabilidade dos valores repassados a título de cotas do fundo partidário da direção nacional à regional, limitando-se a 35% (trinta e cinco por cento) do valor correspondente ao repasse mensal das cotas do fundo, até que o valor atinja todo o saldo devedor.

3. Agravo parcialmente provido, no sentido de descontar do valor repassado a título de cotas do fundo partidário no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) em relação ao montante recebido desde o mês de janeiro deste ano, até se atingir todo o saldo devedor.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO. Ofereceram divergências pontuais os Juízes Marcelo Campos e Carlos Krauss

Aracaju(SE), 24/03/2022

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR(A)

AGRAVO Nº 0000055-87.2016.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Trata-se de prestação de contas pelo PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, relativas ao exercício financeiro de 2015, que foram desaprovadas, em decisão consubstanciada no acórdão avistado nas fls.19/23 - ID 6973368, com a seguinte determinação, verbis:

"B) recolhimento integral ao Tesouro Nacional, pelo diretório regional do PC do B, dentro de 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado desta decisão, do valor de R\$ 9.820,00 (nove mil oitocentos e vinte reais), referente a receita de origem não identificada (doação estimável em dinheiro, art. 28, I, da Res. 21.841/2014; "

Verificando que o partido executado não promoveu o pagamento voluntário da penalidade pecuniária estabelecida por meio do Acórdão citado, bem como restaram infrutíferos os atos de constrição judicial, seja por meio do sistema SISBAJUD, seja através de PENHORA E AVALIAÇÃO dos bens da agremiação executada, ou por meio do sistema RENAJUD, foi aberta vista à AGU para manifestação.

Em petição avistada no ID 11339756, a União requereu a penhora do Fundo Partidário.

Esta Relatoria indeferiu o requerimento da Advocacia-Geral da União, por entender que "é cediço, por imposição legal, que são impenhoráveis os recursos de fundo público destinados à manutenção dos partidos políticos (art. 833, inc. XI, CPC), o que já se revela como óbice intransponível à pretensão deduzida pela União de penhorar recursos partidários de natureza pública."

Inconformada, a UNIÃO apresentou agravo interno (ID 11346519) buscando o provimento para o fim de reformar a decisão agravada, "reconhecendo-se a penhorabilidade dos valores e determinando-se liminarmente (sob pena de esvaziamento do conteúdo útil da decisão), o bloqueio dos valores por meio do sistema Sisbajud".

Intimado o PCdoB/SE para contrarrazoar o Agravo Interno interposto pela AGU, a agremiação manteve-se inerte.

Aberto vista ao MPE, este pugna pelo provimento do agravo interno, "(...) para o fim de, reconhecendo-se a penhorabilidade de tais valores, determinar liminarmente (sob pena de esvaziamento do conteúdo útil da decisão) o bloqueio dos valores por meio do sistema Sisbajud."

AGRAVO Nº 0000055-87.2016.6.25.0000

V O T O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Cuidam os autos acerca do agravo regimental interposto pela AGU, em face da decisão monocrática, exarada nestes autos, que indeferiu a penhora do Fundo Partidário, tendo em vista que o partido executado não promoveu o pagamento voluntário da penalidade pecuniária estabelecida por meio do Acórdão, bem como restaram infrutíferos os atos de constrição judicial, seja por meio do sistema SISBAJUD, seja através de PENHORA E AVALIAÇÃO dos bens da agremiação executada, ou por meio do sistema RENAJUD, referente à condenação em sede de prestação de contas, relativas ao exercício financeiro de 2015, da agremiação agravada.

A presente execução teve origem na Prestação de Contas Partidárias, referente ao exercício financeiro de 2015, a qual foi desaprovada, por esta Corte Eleitoral, através do Acórdão avistado nas fls.19/23 - ID 6973368, com a seguinte determinação, verbis:

"B) recolhimento integral ao Tesouro Nacional, pelo diretório regional do PC do B, dentro de 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado desta decisão, do valor de R\$ 9.820,00 (nove mil oitocentos e vinte reais), referente a receita de origem não identificada (doação estimável em dinheiro, art. 28, I, da Res. 21.841/2014; "

Em petição avistada no ID 11339756, a União requereu a penhora do Fundo Partidário, pedido este indeferido por esta Relatoria (ID 11340052), uma vez que "(...) são impenhoráveis os recursos de fundo público destinados à manutenção dos partidos políticos (art. 833, inc. XI, CPC), o que já se revela como óbice intransponível à pretensão deduzida pela União de penhorar recursos partidários de natureza pública."

Sucede, entretanto, que este TRE/SE, em julgamento realizado no dia 24/02/2022, decidiu uma Questão de Ordem, em uma execução na PC nº 0000330-36.2016.6.25.000, cuja Relatoria coube ao Juiz Marcos de Oliveira Pinto, em situação semelhante destes autos, tendo consignado o seguinte:

"Em conclusão, firmado agora também no posicionamento do próprio Tribunal Superior Eleitoral, entendo que a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso XI, do Código de Processo Civil deve ser mitigada para possibilitar a utilização de valores oriundos do Fundo Partidário para a hipótese de ressarcimento ao Erário por malversação de recursos do próprio Fundo, de forma voluntária ou mediante constrição judicial, esta última modalidade dando maior extensão à questão de ordem formulada, mas estabelecendo um limite de até 35% desses recursos, de forma mensal, a fim de não inviabilizar o próprio funcionamento do partido político."

Diante disso, outra alternativa não resta, senão reconhecer a penhorabilidade dos valores repassados a título de cotas do fundo partidário da direção nacional à regional, limitando-se a 35% (trinta e cinco por cento) do valor correspondente ao repasse das cotas do fundo recebido ou a receber, tendo como referência o corrente ano e o valor integral do saldo devedor.

Por todo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo regimental, interposto pela Advocacia Geral da União, no sentido de autorizar o desconto do valor repassado a título de cotas do fundo partidário no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) em relação ao montante recebido desde janeiro do corrente ano ou a receber até a quitação integral do saldo devedor.

Intime-se à AGU da presente decisão.

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - Relator

EXTRATO DA ATA

AGRAVO (1000) nº 0000055-87.2016.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz GILTON BATISTA BRITO.

AGRAVANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

AGRAVADO(A): PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),

Advogados do(a) AGRAVADO(A): PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 24 de março de 2022

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600354-67.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600354-67.2020.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : EDSON SANTOS TEIXEIRA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600354-67.2020.6.25.0002 - Barra dos Coqueiros - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RECORRENTE: EDSON SANTOS TEIXEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE3173-A.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTA DESTINADA À MOVIMENTAÇÃO DE OUTROS RECURSOS. SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - SPCE/WEB. MÓDULO EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. CONTAS APROVADAS.

1. Consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE-WEB (Módulo Extrato Bancário Eletrônico) revelou que a conta bancária destinada à movimentação de Outros Recursos não apresentou movimentação financeira.

2. Observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

3. Recurso Eleitoral conhecido e provido, para reformar a decisão combatida e, por consequência, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, APROVAR as contas de campanha das eleições 2020 de EDSON SANTOS TEIXEIRA, candidato ao cargo de vereador do município de Barra dos Coqueiros/SE.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 23/03/2022

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600354-67.2020.6.25.0002

RELATÓRIO

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuidam os autos de recurso eleitoral de Edson Santos Teixeira, ID 11393843, contra a decisão do Juízo da 2ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas suas contas da campanha eleitoral de 2020, sob o fundamento da não apresentação dos extratos da conta bancária destinada à movimentação de recursos financeiros de Outros Recursos.

Alega o insurgente que anexou os extratos bancários completos e definitivos e que os mesmos não apresentam movimentação financeira, entendendo suprida a exigência prevista nos arts. 8º, §5º e 13, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assevera que a irregularidade não compromete a confiabilidade das suas contas de campanha, tratando-se de falha meramente formal. Pugna pela incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação de sua prestação de contas.

Assim, requer o provimento do recurso eleitoral, no sentido de julgar as contas aprovadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso eleitoral (ID 11395429).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Edson Santos Teixeira interpôs recurso eleitoral da decisão do Juízo da 2ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha referentes às eleições 2020, nas quais concorreu ao cargo de vereador do município de Barra dos Coqueiros/SE.

O recurso eleitoral deve ser conhecido, pois é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

As contas de campanha sob exame foram desaprovadas sob o fundamento da não apresentação dos extratos bancários da conta destinada à movimentação financeira de Outros Recursos.

In casu, verifico que o candidato abriu em 02/10/2020, para utilização em campanha eleitoral, a conta bancária nº 111080-5/Agência 51-03, do Banco do Estado de Sergipe S.A/BANESE, destinada à movimentação financeira de Outros Recursos (ID 11393818).

Saliente-se que nos termos do § 5º do art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a abertura de contas bancária obriga os candidatos a apresentarem os extratos em sua integralidade, o que deverá ocorrer ainda que o candidato opte pela apresentação de contas simplificada, como na espécie, a teor do disposto no art. 64, *caput*, da daquela Resolução.

Pois bem, a unidade técnica informou que os extratos da conta bancária Outros Recursos não foram apresentadas pelo candidato. Tal irregularidade ensejou a desaprovação da prestação de contas ora analisada.

Em tese, a ausência e/ou apresentação parcial de extratos bancários compromete a confiabilidade e a regularidade das contas dos candidatos, representando óbice à ação fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre a arrecadação financeira. Contudo, na presente prestação de contas, consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE-WEB (Módulo Extrato Bancário Eletrônico) revelou que a conta bancária destina à movimentação de Outros Recursos não apresenta movimentação financeira.

Dessa forma, não houve comprometimento da análise das contas sob exame a ausência dos extratos da conta bancária nº nº 111080-5/Agência 51-03, do Banco do Estado de Sergipe S.A. /BANESE, destinada à movimentação financeira de Outros Recursos.

Esse é o entendimento desta Corte. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

ELEIÇÃO 2020. CARGO DE VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO PARCIAL DE EXTRATO BANCÁRIO. FALHA SANADA NESTE TRE POR MEIO DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. PAGAMENTO DE DESPESAS. RECURSOS NÃO PROVENIENTES DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A previsão constante no art. 13, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no sentido de que "As instituições financeiras devem encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral o extrato eletrônico das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais dos partidos políticos e candidatos, para instrução dos respectivos processos de prestação de contas(...)", não desobriga o prestador de contas de juntar aos autos cópia dos extratos bancários de todo o período de campanha, a teor do disposto na alínea a, inc. II, art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, c/c § 1º, art. 55 da mesma Resolução.

2. É possível sanar neste TRE a irregularidade consistente na apresentação parcial de extrato bancário pelo prestador de contas, estando presentes, como ocorreu na espécie, os extratos eletrônicos no sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE).

3. A utilização em campanha de recursos que não transitaram por conta bancária específica constitui irregularidade grave e insanável, que obsta a efetiva fiscalização dos escritos contábeis por esta Justiça, conduzindo, inevitavelmente, à desaprovação das contas, como dispõe o art. 14 da Resolução TSE nº 23.607/2019, circunstância que também inviabiliza a identificação da origem de tais recursos.

4. Na hipótese, demonstrado o uso em campanha de recursos de origem não identificada, não há que se falar em recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia correspondente à irregularidade destacada, como prevê o art. 32, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, por consistir em ofensa ao princípio do non reformatio in pejus, considerando que essa medida não foi determinada pelo juízo eleitoral de 1º grau.

5. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista a gravidade dos vícios constatados, também pelo elevado percentual correspondente à quantia irregular, considerando o total da receita auferida.

(RECURSO ELEITORAL n 060050883, ACÓRDÃO de 02/12/2021, Relator CARLOS KRAUSS DE MENEZES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 217, Data 09/12/2021, Página 60 /67)(*destaque*).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. INCOMPLETUDE. EXTRATOS ELETRÔNICOS. SPCE-WEB. SUPERAÇÃO DA FALHA. OMISSÃO DE DESPESA. IRREGULARIDADE GRAVE. CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. VULNERAÇÃO. ART. 53, I, "g" DA RES. TSE 23.607/2019. INFRINGÊNCIA. RECURSO. IMPROVIMENTO.

1. A irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.

2. A omissão de despesa viola o artigo 53, I, "g" da Resolução TSE nº 23.607/2019 e constitui irregularidade grave, visto que compromete a confiabilidade e transparência das contas.

3. A aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não conduzem à aprovação das contas devido à relevância da irregularidade em questão.

4. Na espécie, tratando-se de irregularidade de alta importância relativa, impõe-se a manutenção da sentença que desaprovou as contas do insurgente.

5. Conhecimento e improvimento do recurso. (RECURSO ELEITORAL nº 060051304, ACÓRDÃO de 05/08/2021, Relatora IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 09/08/2021)(*destaque*).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. DOCUMENTOS DISPONÍVEIS À ÉPOCA DA INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS DO FEFC. ABASTECIMENTO. IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DOAÇÃO ESTIMÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOADOR. DOAÇÕES FINANCEIRAS. IDENTIFICAÇÃO DOS DOADORES. EXTRATOS ELETRÔNICOS. IRREGULARIDADE SANÁVEL. DOAÇÃO ACIMA DE R\$ 1.064,00. ART. 21 DA RES. TSE Nº 23.607/19. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. EXCESSO NO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. IRREGULARIDADE GRAVE. MULTA. MANUTENÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADES GRAVES. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL.

1. Segundo o art. 435 do CPC, a juntada posterior de documentos somente é admitida quando se tratar de documentos formal ou materialmente novos, incumbindo à parte interessada comprovar as razões pelas quais a juntada não foi oportuna, sob pena de se operar a preclusão temporal.

2. A despeito de inexistir na nota fiscal indicação do veículo abastecido (ID nº 7667418), não há que se falar em irregularidade na utilização de recursos do FEFC, ante a ausência de exigência legal a respeito. Precedentes desta corte.

3. Não comprovada a obtenção de receita estimável em dinheiro, compromete-se a confiabilidade das contas eleitorais, apta a gerar sua desaprovação.

4. A ausência de identificação dos doadores de recursos financeiros nos extratos bancários juntados pode ser suprida mediante consulta aos extratos eletrônicos disponibilizados pelo SPCE-WEB, sanando, assim, a irregularidade apontada.

5. Viola o princípio da *non reformatio in pejus* a determinação de recolhimento ao erário por descumprimento ao art. 21 da Res. TSE nº 23.607/19 quando este não é reconhecido na origem e se trata de recurso interposto somente pelo prestador.

6. Constatado excesso no dispêndio com recursos próprios nos termos do art. 27 da resolução em comento, independentemente se antes ou após o pleito, impõe-se a manutenção da multa fixada na origem, a qual observou os princípios da razoabilidade.

7. Subsistentes irregularidades graves, comprometedoras da confiabilidade e legitimidade das contas eleitorais, mantém-se a sentença que as desaprovou.

8. Recurso conhecido e improvido.(RE - 060022559, Acórdão/TRE-SE, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 19/04/2021)(*destaque*).

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. LEI Nº 9.504 /1997. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. AUSÊNCIA. EXTRATOS ELETRÔNICOS. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS APROVADAS.

1. Da análise das contas, tem-se que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução TSE nº 23.553/2017 foram apresentadas corretamente e a presença das impropriedades remanescentes não foram capazes de macular a regularidade das contas apresentadas.

2. A ausência dos extratos bancários das contas destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e da conta "Outros Recursos" não enseja o julgamento das contas como não prestadas quando os extratos eletrônicos foram disponibilizados pelas instituições financeiras no SPCE WEB.

4. Contas aprovadas.(PC - 060109317, Acórdão/TRE-SE, Relator Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 012, Data 22/01/2020, Página 15/16) (*destaquei*).

No mais, observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do presente recurso eleitoral, para reformar a decisão combatida e, por consequência, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução /TSE nº 23.607/2019, APROVAR as contas de campanha das eleições 2020 de EDSON SANTOS TEIXEIRA, candidato ao cargo de vereador do município de Barra dos Coqueiros/SE.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600354-67.2020.6.25.0002/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

RECORRENTE: EDSON SANTOS TEIXEIRA

Advogado do RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 23 de março de 2022

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600067-37.2021.6.25.0013

PROCESSO : 0600067-37.2021.6.25.0013 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (Laranjeiras - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RECORRIDO : CARLOS HAGENBECK

ADVOGADO : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (0002884/SE)

ADVOGADO : FABIO BRITO FRAGA (0004177/SE)

ADVOGADO : FELIPE SANTOS FERREIRA (0011600/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE)

ADVOGADO : MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA (0003227/SE)

ADVOGADO : UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO (0012413/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL 0600067-37.2021.6.25.0013 - Laranjeiras - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RECORRIDO: CARLOS HAGENBECK

Advogados do RECORRIDO: FELIPE SANTOS FERREIRA - OAB/SE 0011600, FABIO BRITO FRAGA - OAB/SE 0004177, MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA - OAB/SE 0003227, UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO - OAB/SE 0012413, MATHEUS DANTAS MEIRA - OAB/SE 3910-A, EVANIO JOSÉ DE MOURA SANTOS - OAB/SE 0002884

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSAMENTO COMO APELAÇÃO. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA REJEITADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. AQUISIÇÃO FRAUDULENTE DE LINHA TELEFÔNICA. CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO EM REDE SOCIAL. DIVULGAÇÃO ILÍCITA DE FOTOS ÍNTIMAS. ARTIGOS 349 e 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONJUNTO PROBATÓRIO MÍNIMO. INICIAL ACUSATÓRIA. MATERIALIDADE DELITIVA. DEMONSTRAÇÃO DETALHADA. INDÍCIOS DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA. RECURSO. IMPROVIMENTO. DENÚNCIA. MANUTENÇÃO DA REJEIÇÃO.

1. Além da demonstração da materialidade delitiva, a autorização do exercício da ação penal demanda a evidenciação, na narrativa constante na inicial acusatória, de suficientes indícios de autoria, com aptidão para mostrarem algum vínculo consistente entre o denunciado e as condutas a ele imputadas.

2. Na espécie, ausente descrição clara e especificada da conduta imputada ao recorrido, impõe-se a manutenção da decisão que rejeitou a denúncia.

3. Recurso conhecido e improvido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 23/03/2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA - RELATORA

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600067-37.2021.6.25.0013

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Eleitoral, visando a reforma da decisão do juízo da 13ª ZE-SE (Laranjeiras-SE), que rejeitou denúncia em desfavor de Carlos Hagenbeck, acolhendo apenas a imputação feita ao acusado Jocielmo Santana Mendonça, pela prática das condutas tipificadas nos artigos 349 e 353 do Código Eleitoral (CE), combinados com o artigo 69 do Código Penal (CP), sob o fundamento de inépcia parcial da peça acusatória (ID 9585068).

O recorrente alega que, ao contrário do entendimento esposado pelo juízo de origem, houve clara e objetiva descrição da conduta típica e ilícita praticada pelo acusado Carlos Hagenbeck, que se encontraria lastreada pelos documentos carreados aos autos.

Salienta que, para dar início à persecução criminal, basta a existência de um suporte probatório mínimo da autoria e da materialidade, não sendo necessária a certeza da ocorrência do crime - que é almejada após o regular processo criminal -, bastando que as informações iniciais indiquem um aparente nexó entre a conduta do denunciado e o resultado.

Afirma que o denunciado Jocielmo, em articulação com o acusado Carlos Hagenbeck, habilitou uma linha telefônica, falsamente em nome de terceiro, com a finalidade criminosa de divulgar fotos íntimas da candidata a vereadora, Charline Menezes, além de "prints" de conversas falsas entre ela e o senhor Eraldo da Usina Pinheiro, em um grupo no WhatsApp e em um perfil falso no Facebook, às vésperas das eleições de 2016, visando manchar a imagem de apoiadores do candidato adversário e possibilitar a eleição do irmão do segundo acusado ao cargo de prefeito.

Apona a existência de fortes indícios de autoria do acusado Hagenbeck, na condição de autor intelectual do crime eleitoral, a exemplo de três chamadas a cobrar, recebidas por sua linha telefônica, efetuadas a partir daquela habilitada, por Jocielmo, unicamente com a finalidade criminosa. Essa condição de mandante, afirma, estaria ratificada pelo novo depoimento prestado por Elton de Oliveira Souza.

Assevera que o oferecimento da denúncia não se deu por meras "presunções", como pontuado na decisão denegatória, mas por "robusta prova indiciária existente nos autos", como as ligações telefônicas entre os denunciados, as declarações prestadas pela testemunha Elton, a nomeação da esposa de Jocielmo para cargo em comissão na prefeitura de Laranjeiras e o indiciamento do acusado Hagenbeck pela Polícia Civil e pela Polícia Federal.

Pugna pelo conhecimento e pelo provimento do recurso em sentido estrito, para reformar a sentença e receber a denúncia em relação a Carlos Hagenbeck.

Nas contrarrazões (ID 9585368), o recorrido afirma que a inicial não atende o disposto no artigo 41 do CPP, pois o recorrente ofereceu uma peça inepta, promovendo uma acusação genérica, carente de lastro probatório mínimo e se fazer a individualização da conduta.

Alega que a simples afirmação de que o acusado recebeu ligações do corréu, sem indicar qual o teor das conversas nem a correlação entre elas e a imputação, não satisfaz a necessidade de individualização mínima da sua conduta, pois a inicial não especifica de que maneira ou em quais circunstâncias ele teria concorrido para a divulgação das fotos íntimas.

Argumenta que a denúncia imputa ao acusado a prática dos crimes previstos nos artigos 349 e 353 do Código Eleitoral, sem apontar qual o documento teria sido falsificado ou alterado nem como ele teria sido usado e nem indicar qual meio de comprovação da alegada falsidade.

Requer o improvimento do recurso, par manter a rejeição da exordial acusatória, devido à sua inépcia.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, para receber a denúncia e devolver os autos ao juízo da 13ª Zona Eleitoral (ID 9709868).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso em sentido estrito, visando à reforma da decisão do juízo da 13ª ZE-SE (Laranjeiras-SE), que rejeitou denúncia em desfavor de Carlos Hagenbeck, pela prática das condutas tipificadas nos artigos 349 e 353 do Código Eleitoral (CE), combinados com o artigo 69 do Código Penal (CP), sob o fundamento de inépcia parcial da peça acusatória (ID 9585068).

Conquanto não exista a classe "Recurso em Sentido Estrito" no processo eleitoral, as insurgências da espécie podem ser processadas como Recurso Criminal, como se confere no RC 12655-

Varginha, DJE de 30.01.2017 (TRE-MG); no RC 7050-Maracanaú, DJE de 05.03.2018 (TRE-CE); no RC 1188-Goiânia, DJ de 19.04.2018 (TRE-GO) e no RC 57609-Brasília, DJE de 23.09.2011 (TRE-DF).

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

O recorrente alega que houve clara e objetiva descrição da conduta típica e ilícita praticada pelo denunciado Carlos Hagenbeck e que, para dar início à persecução criminal, basta a existência de um suporte probatório mínimo da autoria e da materialidade, não sendo necessária a certeza da ocorrência do crime.

Aponta a existência de fortes indícios da autoria do recorrido, na condição de autor intelectual e mandante do crime eleitoral, e que o oferecimento da denúncia não se deu por meras "presunções", como pontuado na decisão denegatória, mas por "robusta prova indiciária existente nos autos".

O denunciado, ora recorrido, afirma que a inicial não atende o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP), pois o recorrente teria oferecido uma peça inepta, promovendo uma acusação genérica e carente de lastro probatório mínimo.

Salienta que a só afirmação de que ele recebeu ligações do corréu, sem indicar qual o teor das conversas nem a correlação entre elas e a imputação, não satisfaz a necessidade de individualização mínima da sua conduta, e que, apesar de a denúncia imputar-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 349 e 353 do Código Eleitoral, não indica qual documento teria sido falsificado ou adulterado nem como ele teria sido usado.

O juízo de origem rejeitou a denúncia, afirmando que aqueles que figuram no polo passivo das ações "defendem-se dos fatos que lhe são atribuídos, necessariamente, na Representação /Denúncia" e que não há "como exigir que qualquer Demandado (a) possa se defender de fatos não descritos minimamente na inicial, muito menos de fatos apenas referidos nos documentos que a instruem".

Acrescentou que "dos fatos constantes na denúncia denota-se a ausência de imputação clara e objetiva" em relação a Carlos Hagenbeck, mas apenas "indicação de que havia um 'conluio' com o réu Jocielmo e o 'ajuste' de uma suposta empreitada delitiva com finalidade de interferência no pleito eleitoral do ano de 2016, com 'promessa de retribuição financeira'."

Salientou que o elo de ligação entre os denunciados, apontado pelo recorrente, é a existência de registro de chamadas de um para outro e asseverou que "o mero recebimento de ligações, sem a devida comprovação de seu conteúdo, ou manter amizade com suposto Autor de delito não configura conduta ilícita."

Pois bem.

Constata-se, inicialmente, que a inicial acusatória contém descrição detalhada da conduta imputada aos denunciados, consistente na divulgação ilícita de fotos íntimas da então candidata a vereadora e de mensagens a ela atribuídas, precedida dos atos de extração ilícita (das fotos) de computador entregue pela vítima para manutenção; de aquisição de linha telefônica pré-paga em nome de terceira pessoa, para o cometimento do ilícito; de criação de perfil falso no Facebook; de obtenção de acesso a grupo do *WhatsApp*, passando-se por outra pessoa.

Assim, encontra-se devidamente caracterizada na denúncia a materialidade dos ilícitos imputados aos demandados; tendo sido os fatos acima, exceto a extração das fotos do notebook, confessados pelo outro denunciado, Jocielmo Santana Mendonça, que nega veementemente a participação do ora recorrido.

Ocorre que, como apontou o juízo de origem, a denúncia não mostra objetivamente qual a conduta ilícita que teria sido praticada especificamente por Carlos Hagenbeck.

A peça acusatória afirma apenas que os denunciados trabalharam juntos na campanha do candidato eleito, em contato frequente, e que houve intensa troca de ligações entre a linha telefônica do recorrido Carlos e a linha do denunciado Jocielmo (79-99827-9750) - e que a linha habilitada para a prática do crime (99906-7623) - o que foi assumido por Jocielmo - ligou três vezes a cobrar para o telefone do primeiro (99863-3708).

Apenas a ocorrência efetiva desses fatos, não tem o condão de evidenciar a participação do denunciado Hagenbeck nos ilícitos acima elencados e na divulgação das fotos íntimas e das mensagens atribuídas à vítima.

Portanto, a denúncia não contém uma individualização pormenorizada da atuação do denunciado, que seja capaz se estabelecer algum vínculo consistente entre ele e as condutas praticadas.

Embora o declarante Elton de Oliveira Souza tenha mudado sua versão dos fatos, em novas declarações prestadas perante o Ministério Público Eleitoral e a Polícia Federal, depois de mais de 18 meses da ocorrência do ilícito, a denúncia não faz nenhuma referência à existência de tal depoimento, que só veio a constar no recurso.

E, como bem salientou o juízo sentenciante, não há como se exigir que o demandado possa se defender de fatos que não estejam descritos minimamente na inicial.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A LEI DE LICITAÇÕES (LEI 8.666/93, ARTIGO 92). QUADRILHA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. PEDIDO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO FATO CRIMINOSO DO CRIME DE BANDO. DENÚNCIA PARCIALMENTE INEPTA. CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO. RECURSO JULGADO PARCIALMENTE PREJUDICADO. DADO PARCIAL PROVIMENTO.

[...]

3 - Se o Ministério Público não está dotado de elementos suficientes para a propositura da ação penal, tanto que, podendo e devendo fazê-lo, não descreveu, nem mesmo em tese, conduta que se subsuma à moldura legal do crime de quadrilha ou bando, configura-se a inépcia da denúncia, nesta parte.

[...]

5- Recurso julgado parcialmente prejudicado e, no restante, dado parcial provimento para anular parcialmente a denúncia, quanto ao crime de quadrilha, e trancar parcialmente a ação penal em relação ao paciente.

(STJ, RHC 16321/RR, Rel. Min. Celso Limongi, DJE de 08/11/2010)

HOMICÍDIO QUALIFICADO (IMPUTAÇÃO). SENTENÇA DE PRONÚNCIA (PROLAÇÃO). DENÚNCIA (CONCURSO DE PESSOAS). ARGÜIÇÃO DE INÉPCIA (PROCEDÊNCIA).

1. Conforme as melhores lições, da denúncia - peça narrativa e demonstrativa - exigem-se informações precisas sobre quem praticou o fato (quis) e sobre os meios empregados (quibus auxiliis).

[...]

3. Caso em que a denúncia é carente quanto à exposição das diversas condutas, porque não traz nenhum elemento que permita a conclusão pela existência de ligação entre as pacientes e o executor do crime.

4. Tal o aspecto, por faltar à denúncia a descrição de elementos de convicção que a amparem, não reúne tal peça, em torno de si, as exigências legais, estando, portanto, formalmente inepta.

5. Habeas corpus concedido.

(STJ, HC 93860/RJ, Rel. Min. Nilson Naves, DJE de 02/03/2009)

Na espécie, não havendo descrição clara e especificada da conduta atribuída ao denunciado, não há como reconhecer a presença de indícios de autoria suficientes para autorizar o exercício da ação penal em face de Carlos Hagenbeck.

Por conseguinte, razão assiste ao juízo sentenciante quanto à inépcia parcial da denúncia.

Pelo exposto, VOTO no sentido de negar ao provimento ao presente recurso criminal, para manter a decisão que rejeitou a denúncia em relação ao recorrido Carlos Hagenbeck.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) nº 0600067-37.2021.6.25.0013/SERGIPE.

Relator: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RECORRIDO: CARLOS HAGENBECK

Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPE SANTOS FERREIRA - SE0011600, FABIO BRITO FRAGA - SE0004177, MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA - SE0003227, UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO - SE0012413, MATHEUS DANTAS MEIRA - SE3910-A, EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS - SE0002884

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 23 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-56.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600047-56.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AUGUSTO CEZAR CARDOSO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (0011309A/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (0011309A/SE)

INTERESSADO : PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TEIXEIRA

INTERESSADO : TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600047-56.2019.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), AUGUSTO CEZAR CARDOSO, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TEIXEIRA, TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE0011309A

Advogado do(a) INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE0011309A

(ATO ORDINATÓRIO) INTIMAÇÃO

A Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 36, § 7º da Resolução TSE nº 23.604/2019, e sob as penas da lei, INTIMA PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) e responsáveis pelo órgão partidário, que figuram como interessados nos autos, por meio de seus(s) advogado(s), para se defender, no prazo de 30 (trinta) dias, a respeito das falhas indicadas nos autos.

OBSERVAÇÃO: *O Parecer Conclusivo da Unidade Técnica encontra-se juntado nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>*

Aracaju (SE), 25 de março de 2022.

CASSIA MARIA CARVALHO POLITO ALVES

Servidor da Secretaria Judiciária

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 0600084-78.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600084-78.2022.6.25.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL (Carira - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

IMPETRADO(S) : JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PACIENTE(S) : DIOGO MENEZES MACHADO

ADVOGADO : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (0002884/SE)

ADVOGADO : FABIO BRITO FRAGA (0004177/SE)

ADVOGADO : LUCAS RIBEIRO DE FARIA (14350/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600084-78.2022.6.25.0000

PACIENTE: DIOGO MENEZES MACHADO

IMPETRADO: JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelos advogados Evânio José de Moura Santos, Matheus Dantas Meira, Fábio Brito Fraga e Lucas Ribeiro de Faria em favor de Diogo Menezes Machado, com pedido de liminar, contra atos do Juízo da 29ª Zona Eleitoral, nos autos da Ação Penal Eleitoral nº 0000065-39.2019.6.25.0029, o qual indeferiu questão de ordem suscitada pelo paciente (ID 79842793) e negou provimento aos embargos de declaração interpostos (ID 102123119).

Afirmam que "existem questões que devem ser sanadas por este Tribunal Regional Eleitoral, notadamente em relação ao desrespeito do foro por prerrogativa de função do paciente (art. 29, X, Constituição Federal) e ao princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, da Lex Mater), em razão de

Inquérito Policial instaurado sem requisição do Procurador Regional Eleitoral e sem autorização desta Corte Eleitoral, apesar de estar em pleno exercício da função de prefeito do município de Carira/SE, e dos fatos narrados nos presentes autos estarem diretamente relacionados ao mandato exercido."

Sustentam que "como a denúncia aborda uma hipótese de conexão instrumental e probatória, havendo uma única denúncia em desfavor de diversos corréus, reconhecendo-se a coautoria, os demais acusados, entre os quais o paciente, embora não contem com prerrogativa de função, também sofreram prejuízos e são vítimas do vício processual que enseja nulidade processual absoluta, notadamente porque um único feito nos termos do art. 76, III, do Código de Processo Penal."

Alegam a existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* e pedem a concessão de liminar, para suspender a tramitação da Ação Penal Eleitoral nº 0000065-39.2019.6.25.0029 até o julgamento do presente *mandamus*, especialmente a audiência de instrução designada para o dia 26.04.2022, às 10h30.

No mérito, rogam pela concessão do perseguido *writ*, para reconhecer a expressa violação à garantia constitucional do Juiz Natural (art. 5º, LIII, da CF) e a competência especial por prerrogativa de função do Prefeito (art. 29, X, *Lex Mater*) e, por conseguinte, pela *declaração da existência de nulidade processual absoluta a contar da peça acusatória e da decisão que a recebeu*, bem como de todos os atos investigatórios realizados sem supervisão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Juntaram documentos de IDs 11404718 a 11404728.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar revela-se indispensável o concurso da fumaça do bom direito, representado pela relevância do fundamento, e do perigo da demora, configurado pela possibilidade de resultar a ineficácia da medida, caso mantido o ato impugnado.

Quanto ao alegado desrespeito do foro por prerrogativa de função do paciente (art. 29, X, Constituição Federal) e ao princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, da *Lex Mater*), verifica-se que, em decisão de ID 79842793, o Juiz da 29ª ZE, ora autoridade coatora, assim se manifestou:

[...]

Sobre a matéria, assim se posiciona o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO. PREFEITO MUNICIPAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CRIME COMETIDO EM MANDATO ANTERIOR. LAPSO TEMPORAL DE 4 ANOS ENTRE O TÉRMINO DE UM MANDATO E O INÍCIO DO OUTRO. QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937 DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. O Plenário desta CORTE, no julgamento da questão de ordem na Ação Penal 937, fixou as seguintes teses: "(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo".

2. Agravante denunciado perante o Tribunal de Justiça, por ter dispensado, por 42 vezes, licitações fora das hipóteses previstas em lei, quando exercia o cargo de prefeito do Município de Barueri. Recorrente que não foi reeleito, vindo ocupar o cargo novamente após lapso temporal de 4 anos.

3. Delitos atribuídos ao agravante que não foram cometidos durante o exercício do atual cargo e não estão relacionadas às funções agora desempenhadas.

4. Determinação de imediata remessa dos autos à primeira instância. Precedentes.

5. Agravo regimental provido.

(STF, RE 1185838 AgR, Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Redator (a) do acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 14/05/2019, Publicação: 08/08/2019)

No mesmo sentido, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREFEITO MUNICIPAL. CRIME COMETIDO DURANTE O EXERCÍCIO DO MANDATO. SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. PRERROGATIVA DE FORO. AFASTAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Uma vez praticado crime relacionado ao cargo, no exercício do mandato, haverá a continuidade do foro por prerrogativa de função somente nas hipóteses em que os diferentes mandatos sejam exercidos em ordem sequencial e ininterrupta.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1840902 / PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2019 /0292870-2, Relator: Ministro Nefi Cordeiro, S6 - sexta turma, julgamento em 16/06/2020 publicado DJE de 23/06/2020)

HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PREFEITO MUNICIPAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ENTENDIMENTO DO STF NA QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937. CRIME PRATICADO POR PREFEITO EM MANDATO ANTERIOR. REELEIÇÃO. ORDEM SEQUENCIAL E ININTERRUPTA DOS MANDATOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A DECRETAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 1º, § 2º, DO DECRETO-LEI 201/67. EFEITO NÃO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PARA EXECUÇÃO DAS SANÇÕES. PREJUDICIALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Conforme inteligência do Supremo Tribunal Federal, o foro por prerrogativa de função restringe-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas. (AP 937 QO, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 3/5/2018, DJe 10/12/2018).

2. Praticado o crime em um mandato e existindo reeleição ao mesmo cargo, verifica-se a prorrogação do foro por prerrogativa de função acaso os diferentes mandatos sejam exercidos em ordem sequencial e ininterrupta. (Inq 4.127, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 20/11/2018, DJe 23/11/2018).

3. Imputado ao paciente fatos delitivos no curso do mandato anterior (2012-2016) e sobrevivendo a reeleição para o mesmo cargo (2017-2020), não há falar em quebra de continuidade na função e em incompetência do Tribunal de origem.

4. O § 2º do art. 1º do Decreto-Lei 201/67 prevê efeito específico e não automático da condenação definitiva, exigindo, portanto, fundamentação adequada para a aplicação das penas acessórias de perda de cargo e inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública. Precedentes do STF e do STJ.

5. Ordem concedida para afastar as sanções de perda do mandato e inabilitação para o exercício de cargo ou função pública pelo prazo de cinco anos.

(STJ, HC 529095/SC 2019/0251608-1, Relator: Ministro Nefi Cordeiro, julgamento em 28/10/2020 publicado DJE de 24/11/2020)

Assim sendo, ante a impossibilidade de aplicação do foro por prerrogativa de função ao Réu Diogo Menezes Machado, INDEFIRO todos os pedidos formulados na Petição ID nº 77853504, determinando-se o prosseguimento da presente Ação Penal Eleitoral com a manutenção da audiência de instrução, anteriormente designada para o dia 18/03/2021, às 09:00 horas.

Em análise de cognição sumária e não exauriente, dada a urgência invocada pelos impetrantes, assiste razão ao Juízo de primeiro grau, pois demonstrou razoabilidade em sua decisão, sendo esta lastreada na jurisprudência firmada sobre a matéria, nas circunstâncias do caso concreto e na manifestação do Ministério Público Eleitoral atuante na 29ª ZE.

A exemplo do douto magistrado, não vislumbro a aplicação do foro por prerrogativa de função ao paciente. Entendo que, por ocasião do suposto cometimento do crime previsto no art. 299 do Código Penal, Diogo Menezes Machado teria agido enquanto candidato e não em razão do exercício da função de prefeito. Indispensável que haja relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo.

Em matéria que se amolda ao tema em exame no presente HC, demonstra-se a evolução do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante restou assim noticiado:

[...] Restrição ao foro

Em maio de 2018, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em questão de ordem na [Ação Penal 937](#), restringiu o foro por prerrogativa de função às hipóteses de crimes praticados no exercício da função ou em razão dela.

O STF estabeleceu ainda que, após o fim da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo.

Com base nesse entendimento, em junho de 2018, a Corte Especial do STJ decidiu, na questão de ordem na [APn 857](#), que o foro no caso de governadores e conselheiros de tribunais de contas ficaria restrito a fatos ocorridos durante o exercício do cargo e em razão deste.

O autor do voto que prevaleceu no julgamento da questão de ordem, ministro João Otávio de Noronha, afirmou que o STJ pode interpretar o artigo 105, I, "a", da Constituição Federal para delimitar sua própria competência originária.

Segundo ele, o texto constitucional não estabelece que o processamento e o julgamento previstos naquele dispositivo se referem aos crimes praticados em razão do cargo ou no exercício do mandato. "O texto é aberto, razão pela qual cabe ao intérprete, agora diante da nova realidade do Brasil - de congestionamento absurdo das cortes superiores -, reler o artigo e verificar o que se deve julgar nas cortes superiores, considerando a evolução do pensamento jurídico do país."

Para ele, a existência do foro por prerrogativa de função é uma exceção ao princípio republicano. "Foi originalmente pensado para assegurar a independência de órgãos, ou seja, para garantir o livre exercício de cargos constitucionalmente relevantes. Portanto, trata-se de uma diferença que encontra suporte na função exercida no âmbito administrativo ou político", disse.

No entanto, de acordo com o ministro, a evolução do pensamento social diante de situações que não havia no passado - e que, inclusive, afetam o funcionamento da Justiça - exige que se adote uma interpretação restritiva das normas constitucionais sobre foro por prerrogativa de função.

Contemporaneidade

Essa orientação levou a Corte Especial, em maio de 2019, a acolher questão de ordem para determinar que uma ação penal ([APn 874](#)) contra governador fosse encaminhada para a primeira instância.

O acusado foi governador por dois mandatos e exerceu posteriormente o cargo de senador, sendo eleito novamente governador por mais duas vezes. O caso se referia a um crime supostamente cometido durante o segundo mandato como chefe do Executivo estadual.

Para a ministra Nancy Andrighi, relatora da ação no STJ, "a manutenção do foro após um hiato de posse de cargo no Legislativo federal e mais um mandato no Executivo estadual configuraria um privilégio pessoal, não albergado pela garantia constitucional".

A relatora observou que não se verifica, entre a conduta imputada e o exercício do cargo, a contemporaneidade necessária para justificar o foro por prerrogativa de função perante o STJ.

A questão de ordem foi suscitada para verificar se a competência originária do STJ pode ser estendida a supostos crimes praticados por governadores em mandatos anteriores já findos, nos casos em que a pessoa acusada volta a ocupar a função pública protegida pela prerrogativa de foro.

A ministra explicou que o foro especial exige contemporaneidade e pertinência temática entre os fatos em apuração e o exercício da função pública. Ela lembrou que o término do mandato acarreta, por si só, "a cessação do foro por prerrogativa de função em relação ao ato praticado nesse intervalo".

[...]

(<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/O-foro-por-prerrogativa-de-funcao-e-as-restricoes-a-sua-aplicacao-no-STJ.aspx>)

Prosseguindo, no tocante à alegação dos impetrantes de *existência de nulidade processual absoluta a contar da peça acusatória e da decisão que a recebeu*, bem como de todos os atos investigatórios realizados sem supervisão do TRE-SE, assim se posiciona o Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INQUÉRITO POLICIAL. COAÇÃO ELEITORAL. ART. 301 DO CÓDIGO ELEITORAL. OUTROS CRIMES COMUNS CONEXOS. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PREFEITO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. TESE DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INVESTIGAÇÃO OCULTA. EXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO *HABEAS CORPUS*. ANÁLISE DAS PEÇAS INFORMATIVAS. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS CONCRETOS DE PARTICIPAÇÃO NOS FATOS EM APURAÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL. REQUISIÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO AUTÔNOMO. INOCORRÊNCIA. CONSTATAÇÃO DE EVENTUAIS DELITOS DIVERSOS DOS APURADOS. SISTEMA PENAL ACUSATÓRIO. OBSERVÂNCIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CÍVEL-ELEITORAL, ADMINISTRATIVA E PENAL ELEITORAL. SUPERVISÃO DO INQUÉRITO POLICIAL PELO TRIBUNAL COMPETENTE. DESNECESSIDADE. ATO SUJEITO A RESERVA DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

[]

26. A partir do exame do AgR-REspe nº 133-88/RN, redatora para o acórdão a Ministra Rosa Weber, *DJe* de 17.5.2019, o TSE passou a adotar, com ressalva do meu ponto de vista, o entendimento de que "*a instauração do inquérito policial sem a supervisão do tribunal regional, em razão da prerrogativa de foro do investigado, não acarreta, por si só, nulidade*"

[...]

(Recurso em Habeas Corpus nº 060005816, Relator Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, *DJE* 25.06.2020)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ELEIÇÕES 2008. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO *WRIT*. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO À PRERROGATIVA DE FORO. NULIDADE PROCESSUAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR.

1. *Habeas corpus* impetrado contra suposto ato coator do TRE/AP que, em ação penal originária, condenou a paciente às penas de 4 anos e 2 meses de reclusão em regime aberto e pagamento de 18 dias-multa, pela prática do crime de corrupção eleitoral (art. 299 do CE), em razão de promessa de implantação de benefício social em troca de voto nas Eleições 2008.

2. O trancamento de ações penais requer prova robusta, demonstrada de plano, de ilegalidade ou abuso de poder, inexistente no caso concreto.
 3. "Cumpra ao impetrante comprovar o constrangimento ilegal que alega estar sofrendo a paciente, trazendo aos autos documentos que atestem a ocorrência do alegado, inclusive peças processuais, sob pena de não conhecimento do *writ*" (RHC nº 12-60/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 14.02.2013).
 4. A instauração e a tramitação de inquérito policial sem a supervisão do Tribunal Regional não acarretam, por si só, nulidade por violação à prerrogativa de foro. Na hipótese, não foram realizados atos vinculados à reserva de jurisdição. Eventuais vícios do procedimento investigatório não infirmam o subsequente processo criminal, no qual se desenvolve atividade instrutória própria. Precedentes.
 5. A orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal é de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso previsto no ordenamento jurídico ou de revisão criminal, salvo hipóteses excepcionais ausentes no caso concreto. Precedente.
 6. Revogação da liminar anteriormente concedida. Determinação para que o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá dê regular prosseguimento à Ação Penal nº 991-71.2009.6.03.0000.
 7. Ordem de *habeas corpus* denegada. Agravo interno do Ministério Público prejudicado. (Recurso em Habeas Corpus nº 060008739, Ministro Luís Roberto Barroso, DJE 12.08.2019)
- Neste mesmo trilhar, esta Corte entendeu, por ocasião do julgamento do Recurso Criminal nº 42-10.2015.6.25.0005, em 17.07.2018, Relator Designado Desembargador Diógenes Barreto:
- RECURSOS. CRIME ELEITORAL E COMUNS CONEXOS. ART. 299 DO CE. ART. 1º, I E V, DO DL 201/67. JUÍZO A QUO. CONDENAÇÃO. PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE E MULTA. RECURSOS. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. REJEIÇÃO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO, INICIADO SEM SUPERVISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DE PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. REJEIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 96-B, § 3º, DA LEI 9.504/97. REJEIÇÃO. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVAS INEQUÍVOCAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPROVIMENTO DOS RECURSOS.
1. Por força do disposto no artigo 81 do Código de Processo Penal, ainda que haja absolvição pelo crime de corrupção eleitoral (art. 299 do CE), a competência desta justiça especializada se prorroga em relação aos crimes comuns conexos.
 2. Da prerrogativa de função não decorre qualquer condicionante à atuação do Ministério Público, no exercício do seu mister investigatório, conferido expressamente pelo art. 129, VIII, da Constituição da República, sendo prescindível a supervisão da investigação pelo tribunal competente para o julgamento da ação penal, ressalvada a reserva constitucional de jurisdição e a disciplina normativa específica do RISTF.
 3. Incabível, no caso, a incidência do parágrafo 3º, do artigo 96-B, da Lei 9.504/97, devido à maior abrangência do objeto da presente ação penal, em relação à AIJE invocada, e à incomunicabilidade das esferas penal e cível eleitoral, consoante firme jurisprudência do TSE.
 4. Demonstrada, na espécie, a ocorrência de entrega de dinheiro em troca do voto de eleitores, conclui-se pela subsunção da conduta ao tipo previsto no artigo 299 do Código Eleitoral. Precedentes do TSE.
 5. Há concurso formal impróprio, no crime de corrupção eleitoral, quando o agente, em conduta única, realiza doações em dinheiro em troca do voto de dois ou mais eleitores determinados, agindo com desígnios autônomos (Código Penal, art. 70, segunda parte). Precedente do TSE.

6. Evidenciado nos autos que os réus agiram com o dolo necessário de malversar recursos públicos, resta caracterizada a prática dos crimes previstos no art. 1º, incisos I e V, do Decreto-Lei nº 201/1967.

7. Presente a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus, revela-se proporcional e adequada a fixação fundamentada de pena-base acima do mínimo legal.

8. Improvimento dos recursos.

De uma análise preambular dos autos e diante da jurisprudência vigente, resta evidenciado que as alegações dos impetrantes não podem ser constatadas de plano, o que afasta a caracterização da probabilidade do direito vindicado.

Portanto, não estando efetivamente demonstrada a existência da probabilidade do direito, não há como se conceder a postulada medida liminar, nesta fase de cognição, uma vez que para tal seria necessária a presença cumulativa dos dois requisitos.

Ademais, constata-se, no presente caso, o perigo na demora inverso. Explico. Além de não restar evidenciado o perigo na demora, posto não ser suficiente para a sua caracterização (i) a alegação de prolongamento de constrangimento ilegal do paciente, bem como a (ii) designação de audiência para oitiva de mais de 20(vinte) pessoas, o que realmente se verifica é o perigo na procrastinação do presente feito (a exemplo da prescrição), tendo em vista a instauração do inquérito policial em 2016 e o recebimento da denúncia em 2019.

Por todo o exposto, indefiro a liminar pleiteada, sem prejuízo de eventual reexame no transcorrer do feito.

Solicitem-se as informações à autoridade apontada como coatora, na forma do artigo 662 do Código de Processo Penal (CPP), concedendo-se o prazo de 5 (cinco) dias para que preste as informações pertinentes. Envie-se cópia desta decisão e da inicial.

Após, remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para parecer.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600852-39.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600852-39.2020.6.25.0011 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ELTON SILVA ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTADO : GILDO MOURA DE SOUZA

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTADO : PAULO ANDREYLAN SILVA ANDRADE
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTADO : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS BOMFIM
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO : DEMACI SANTOS FELIX
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO : JANE CLEIDE DA CRUZ
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO : JOAO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO : JOSAIAS BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO : MARIA DA CONCEICAO SILVA SOUZA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SANTO AMARO DAS BROTAS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO : SERGIO ALVES NUNES
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO : VALDENIS SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO : VALTER SOUZA DE MELO JUNIOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTANTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS - SE
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
REPRESENTANTE : SIMONE CRISTINA SANTANA FEITOSA
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600852-39.2020.6.25.0011 / 011ª

ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS - SE, SIMONE CRISTINA SANTANA FEITOSA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868
REPRESENTADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SANTO AMARO DAS BROTAS, GILDO MOURA DE SOUZA, ELTON SILVA ALMEIDA SANTOS, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS BOMFIM, JOAO JOSE DE SOUZA, JOSAIAS BISPO DOS SANTOS, VALDENIS SOARES DOS SANTOS, PAULO ANDREYLAN SILVA ANDRADE, SERGIO ALVES NUNES, VALTER SOUZA DE MELO JUNIOR, MARIA DA CONCEICAO SILVA SOUZA, DEMACI SANTOS FELIX, JANE CLEIDE DA CRUZ

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA - SE4126, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA - SE4126, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA - SE4126, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

Analisando os autos verifica-se que o MPE peticionou, nos seguintes termos, in verbis:

"O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pela Promotora ao final subscrita, no regular exercício da delegação legal que lhe é conferida pelo art. 78, da Lei Complementar n. 75/93, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para informar que este Membro do Parquet participará, em 06 de abril de 2022, de Sessão de Julgamento perante o e. Tribunal do Júri, na 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Neópolis, em razão de substituição designada, pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça."

Neste caso, outro caminho não me resta, senão redesignar o ato para o dia 27/04/2022, às 12h30min, no Fórum Sede da 11ª Zona Eleitoral.

Cumpra-se, no que couber, o despacho anterior, em todos os seus termos, promovendo, inclusive, as intimações necessárias.

Japaratuba/SE, 25 de março de 2022.

Juiz THIAGO DIAS PEIXOTO

Substituo da 11ª Zona Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600852-39.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600852-39.2020.6.25.0011 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : ELTON SILVA ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTADO : GILDO MOURA DE SOUZA
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTADO : PAULO ANDREYLAN SILVA ANDRADE
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTADO : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS BOMFIM
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO : DEMACI SANTOS FELIX
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO : JANE CLEIDE DA CRUZ
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO : JOAO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO : JOSAIAS BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO : MARIA DA CONCEICAO SILVA SOUZA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SANTO AMARO
DAS BROTAS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO : SERGIO ALVES NUNES
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO : VALDENIS SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO : VALTER SOUZA DE MELO JUNIOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTANTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO
NACIONAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS - SE
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
REPRESENTANTE : SIMONE CRISTINA SANTANA FEITOSA
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600852-39.2020.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS - SE, SIMONE CRISTINA SANTANA FEITOSA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868

REPRESENTADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SANTO AMARO DAS BROTAS, GILDO MOURA DE SOUZA, ELTON SILVA ALMEIDA SANTOS, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS BOMFIM, JOAO JOSE DE SOUZA, JOSAIAS BISPO DOS SANTOS, VALDENIS SOARES DOS SANTOS, PAULO ANDREYLAN SILVA ANDRADE, SERGIO ALVES NUNES, VALTER SOUZA DE MELO JUNIOR, MARIA DA CONCEICAO SILVA SOUZA, DEMACI SANTOS FELIX, JANE CLEIDE DA CRUZ

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA - SE4126, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA - SE4126, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA - SE4126, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem do Excelentíssimo Juiz Substituto da 11ª Zona Eleitoral, Dr. THIAGO DISA PEIXOTO, intimo as partes para que tomem conhecimento acerca da audiência de instrução e julgamento do feito, redesignada para o dia 27 de abril de 2022, às 12h30, no fórum Monsenhor Alberto Bragança de Azevedo, situado na Rodovia Lúcio Prado, 40, Japaratuba/SE, em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo representante e representado, nos termos do Despacho ID [104223090](#).

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba/SE, Estado de Sergipe, aos 25 dia do mês de março de 2022. Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600041-39.2021.6.25.0013**

PROCESSO : 0600041-39.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EVERTON SOUZA SANTOS

REQUERENTE : AVANTE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600041-39.2021.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: AVANTE, EVERTON SOUZA SANTOS

EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a) nas Eleições de 2020.

Prazo: 3 dias.

O Excelentíssimo Senhor, Dr. José Amintas Noronha de Meneses Júnior, Juiz Titular da 13ª Zona Eleitoral de Laranjeiras/SE, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o partido, abaixo especificado, apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2020, a qual pode ser acessada mediante consulta ao Pje supracitado, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PARTIDO: 70 - AVANTE

MUNICÍPIO: LARANJEIRAS/SE.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600781-31.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600781-31.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : UBIRACI ALVES DA SILVA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 UBIRACI ALVES DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600781-31.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 UBIRACI ALVES DA SILVA VEREADOR, UBIRACI ALVES DA SILVA

EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a) nas Eleições de 2020.

Prazo: 3 dias.

O Excelentíssimo Senhor, Dr. José Amintas Noronha de Meneses Júnior, Juiz Titular da 13ª Zona Eleitoral de Laranjeiras/SE, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2020, a qual pode ser acessada mediante consulta ao Pje supracitado, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: UBIRACI ALVES DA SILVA

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: 12 - PDT

MUNICÍPIO: RIACHUELO/SE.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600558-78.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600558-78.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FABIANO DOS SANTOS VIEIRA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FABIANO DOS SANTOS VIEIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600558-78.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIANO DOS SANTOS VIEIRA VEREADOR, FABIANO DOS SANTOS VIEIRA

EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a) nas Eleições de 2020.

Prazo: 3 dias.

O Excelentíssimo Senhor, Dr. José Amintas Noronha de Meneses Júnior, Juiz Titular da 13ª Zona Eleitoral de Laranjeiras/SE, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2020, a qual pode ser acessada mediante consulta ao Pje supracitado, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos

próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: FABIANO DOS SANTOS VIEIRA

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: 22 - PL

MUNICÍPIO: RIACHUELO/SE.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600557-93.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600557-93.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JESSICA NUNES SOUSA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JESSICA NUNES SOUSA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600557-93.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JESSICA NUNES SOUSA VEREADOR, JESSICA NUNES SOUSA

EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a) nas Eleições de 2020.

Prazo: 3 dias.

O Excelentíssimo Senhor, Dr. José Amintas Noronha de Meneses Júnior, Juiz Titular da 13ª Zona Eleitoral de Laranjeiras/SE, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2020, a qual pode ser acessada mediante consulta ao Pje supracitado, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: JESSICA NUNES SOUZA

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: 22 - PL

MUNICÍPIO: RIACHUELO/SE.

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600961-44.2020.6.25.0014

: 0600961-44.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM

PROCESSO - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PEDRO HENRIQUE SANTOS COUTINHO VEREADOR

ADVOGADO : MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS (9947/SE)

REQUERENTE : PEDRO HENRIQUE SANTOS COUTINHO

ADVOGADO : MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS (9947/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600961-44.2020.6.25.0014 - MARUIM /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PEDRO HENRIQUE SANTOS COUTINHO VEREADOR, PEDRO HENRIQUE SANTOS COUTINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS - SE9947-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS - SE9947-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

DESPACHO

Compulsando os autos, infere-se que o Sr. PEDRO HENRIQUE SANTOS COUTINHO recebeu recursos financeiros no montante de R\$ 11.500 (ID n.º 104252769 e 10452770).

No entanto, analisando as despesas efetuadas, vê-se somente a comprovação de gastos no valor somado de R\$ 3.193,53.

Assim, intime-se o prestador para que junte documentos comprobatórios das despesas relacionadas referente ao saldo restante de R\$ 8.306,47, no prazo de 03 dias, sob pena de desaprovação das contas e devolução do valor.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

JUIZ ELEITORAL

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600494-62.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600494-62.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE ANTONIO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSEMILTON SILVA ALMEIDA (6156/SE)

REQUERENTE : JOSE ANTONIO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600494-62.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ANTONIO DOS SANTOS VEREADOR, JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEMILTON SILVA ALMEIDA - SE6156

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos.

Cumpra-se a parte final da decisão de p. 117, certificando-se sobre o ocorrido. Após, arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600045-70.2021.6.25.0015PROCESSO : 0600045-70.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : SILVANEIDE FERREIRA LIMA

REQUERENTE : JOCIENE MATILDE SILVA DE AMORIM

REQUERENTE : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNC. DE NEOPOLIS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600045-70.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNC. DE NEOPOLIS, JOCIENE MATILDE SILVA DE AMORIM, SILVANEIDE FERREIRA LIMA

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2019.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.

Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2019.

Comunique-se as agremiações superiores a suspensão de repasse do Fundo Partidário até que sejam apresentadas as contas. Tal comunicação deverá se transmitida via e-mail, conforme art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010.

Por força da ADI-MC 6.032, rel. min. GILMAR MENDES, deixo de aplicar de forma automática a suspensão do partido.

Publique-se no DJE. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 27/08/2021

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600587-25.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600587-25.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600587-25.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR, RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS concorreu ao cargo de vereador no município de Pacatuba/SE, pelo PODE.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600589-92.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600589-92.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PETRUCIO JUNIOR DIAS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PETRUCIO JUNIOR DIAS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600589-92.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PETRUCIO JUNIOR DIAS VEREADOR, PETRUCIO JUNIOR DIAS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, PETRÚCIO JÚNIOR DIAS concorreu ao cargo de vereador no município de Brejo Grande/SE , pelo PSD.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600661-79.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600661-79.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADEILDES SANTOS BASTOS

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADEILDES SANTOS BASTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600661-79.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADEILDES SANTOS BASTOS VEREADOR, ADEILDES SANTOS BASTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, ADEILDES SANTOS BASTOS, que concorreu ao cargo de vereador no município de Neópolis/SE, pelo PSD.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e arquite-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600692-02.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600692-02.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROSIMEIRE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

REQUERENTE : ROSIMEIRE DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600692-02.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSIMEIRE DOS SANTOS VEREADOR, ROSIMEIRE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, ROSIMEIRE DOS SANTOS, que concorreu ao cargo de vereador no município de Santana de São Francisco /SE, pelo PSD.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e arquite-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600488-55.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600488-55.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROSEILNA SILVA SOARES VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : ROSEILNA SILVA SOARES

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600488-55.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSEILNA SILVA SOARES VEREADOR, ROSEILNA SILVA SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, ROSELINA SILVA SOARES concorreu ao cargo de vereador no município de Santana de São Francisco/SE, pelo PP.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600489-40.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600489-40.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE ONALDO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : JOSE ONALDO DA SILVA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600489-40.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ONALDO DA SILVA VEREADOR, JOSE ONALDO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, JOSÉ ONALDO DA SILVA concorreu ao cargo de vereador no município de Santana de São Francisco/SE, pelo PP.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e arquite-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600635-81.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600635-81.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : VAGNA WANDERLEY DE SOUZA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VAGNA WANDERLEY DE SOUZA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600635-81.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VAGNA WANDERLEY DE SOUZA VEREADOR, VAGNA WANDERLEY DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, VAGNA WANDERLEY DE SOUZA concorreu ao cargo de vereador no município de Neópolis/SE, pelo AVANTE.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600693-84.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600693-84.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARKDAYVISON FREITAS FARIAS VEREADOR

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

REQUERENTE : MARKDAYVISON FREITAS FARIAS

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600693-84.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA
ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARKDAYVISON FREITAS FARIAS VEREADOR,
MARKDAYVISON FREITAS FARIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, MARKDAYVISON FREITAS FARIAS, que concorreu ao cargo de vereador no município de Santana de São Francisco /SE, pelo PSD.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600686-92.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600686-92.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JONATHAN COSTA DE FRANCA VEREADOR

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

REQUERENTE : JONATHAN COSTA DE FRANCA

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600686-92.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA
ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JONATHAN COSTA DE FRANCA VEREADOR, JONATHAN
COSTA DE FRANCA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, JONATHAN COSTA DE FRANÇA, que concorreu ao cargo de vereador no município de Santana de São Francisco /SE, pelo MDB.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600690-32.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600690-32.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GILDETE SILVA NETO VEREADOR

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

REQUERENTE : GILDETE SILVA NETO

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600690-32.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA
ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILDETE SILVA NETO VEREADOR, GILDETE SILVA NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, GILDETE SILVA NETO, que concorreu ao cargo de vereador no município de Santana de São Francisco /SE, pelo MDB.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e arquite-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600001-51.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600001-51.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA JOSE LIMA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

REQUERENTE : MARIA JOSE LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600001-51.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA JOSE LIMA DOS SANTOS VEREADOR, MARIA JOSE LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, MARIA JOSÉ LIMA DOS SANTOS, que concorreu ao cargo de prefeito no município de Santana de São Francisco /SE, pelo PSD.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600698-09.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600698-09.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GENILDO LIMA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

REQUERENTE : GENILDO LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600698-09.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GENILDO LIMA DOS SANTOS VEREADOR, GENILDO LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, GENILDO LIMA DOS SANTOS, que concorreu ao cargo de vereador no município de Santana de São Francisco /SE, pelo PSD.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600696-39.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600696-39.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADILSON SOARES DA COSTA

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADILSON SOARES DA COSTA VEREADOR

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600696-39.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADILSON SOARES DA COSTA VEREADOR, ADILSON SOARES DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, ADILSON SOARES DA COSTA, que concorreu ao cargo de vereador no município de Santana de São Francisco /SE, pelo PSD.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e arquite-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600696-39.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600696-39.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADILSON SOARES DA COSTA

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADILSON SOARES DA COSTA VEREADOR

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600696-39.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADILSON SOARES DA COSTA VEREADOR, ADILSON SOARES DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, ADILSON SOARES DA COSTA, que concorreu ao cargo de vereador no município de Santana de São Francisco /SE, pelo PSD.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600696-39.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600696-39.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADILSON SOARES DA COSTA

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADILSON SOARES DA COSTA VEREADOR

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600696-39.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADILSON SOARES DA COSTA VEREADOR, ADILSON SOARES DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, ADILSON SOARES DA COSTA, que concorreu ao cargo de vereador no município de Santana de São Francisco /SE, pelo PSD.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600697-24.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600697-24.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA KELI DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANA KELI DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600697-24.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA KELI DOS SANTOS VEREADOR, ANA KELI DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, ANA KELI DOS SANTOS, que concorreu ao cargo de vereador no município de Santana de São Francisco /SE, pelo PSD.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.
P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente
ROSIVAN MACHADO DA SILVA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600697-24.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600697-24.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA KELI DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANA KELI DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600697-24.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA
ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA KELI DOS SANTOS VEREADOR, ANA KELI DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, ANA KELI DOS SANTOS, que concorreu ao cargo de vereador no município de Santana de São Francisco /SE, pelo PSD.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente
ROSIVAN MACHADO DA SILVA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600684-25.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600684-25.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : COSME FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 COSME FERREIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600684-25.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 COSME FERREIRA DA SILVA VEREADOR, COSME FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, COSME FERREIRA DA SILVA, que concorreu ao cargo de vereador no município de Santana de São Francisco /SE, pelo MDB.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600684-25.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600684-25.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COSME FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 COSME FERREIRA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600684-25.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 COSME FERREIRA DA SILVA VEREADOR, COSME FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, COSME FERREIRA DA SILVA, que concorreu ao cargo de vereador no município de Santana de São Francisco /SE, pelo MDB.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600695-54.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600695-54.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE WAGNO SANTANA DE MELO VEREADOR

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

REQUERENTE : JOSE WAGNO SANTANA DE MELO

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600695-54.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE WAGNO SANTANA DE MELO VEREADOR, JOSE WAGNO SANTANA DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, JOSÉ WAGNO SANTANA DE MELO, que concorreu ao cargo de vereador no município de Santana de São Francisco /SE, pelo PSD.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600695-54.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600695-54.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE WAGNO SANTANA DE MELO VEREADOR

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

REQUERENTE : JOSE WAGNO SANTANA DE MELO

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600695-54.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE WAGNO SANTANA DE MELO VEREADOR, JOSE WAGNO SANTANA DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, JOSÉ WAGNO SANTANA DE MELO, que concorreu ao cargo de vereador no município de Santana de São Francisco /SE, pelo PSD.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e arquite-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600683-40.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600683-40.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GLEYCIANE GUILHERME DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

REQUERENTE : GLEYCIANE GUILHERME DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600683-40.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GLEYCIANE GUILHERME DOS SANTOS VEREADOR, GLEYCIANE GUILHERME DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, GLEYCIANE GUILHERME DOS SANTOS, que concorreu ao cargo de vereador no município de Santana de São Francisco /SE, pelo MDB.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600683-40.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600683-40.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GLEYCIANE GUILHERME DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

REQUERENTE : GLEYCIANE GUILHERME DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600683-40.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GLEYCIANE GUILHERME DOS SANTOS VEREADOR, GLEYCIANE GUILHERME DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, GLEYCIANE GUILHERME DOS SANTOS, que concorreu ao cargo de vereador no município de Santana de São Francisco /SE, pelo MDB.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600492-92.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600492-92.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADAUTO DE MOURA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADAUTO DE MOURA VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600492-92.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADAUTO DE MOURA VEREADOR, ADAUTO DE MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, ADAUTO DE MOURA concorreu ao cargo de vereador no município de Santana de São Francisco/SE, pelo PP.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.
P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente
ROSIVAN MACHADO DA SILVA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600492-92.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600492-92.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADAUTO DE MOURA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADAUTO DE MOURA VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600492-92.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA
ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADAUTO DE MOURA VEREADOR, ADAUTO DE MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, ADAUTO DE MOURA concorreu ao cargo de vereador no município de Santana de São Francisco/SE, pelo PP.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente
ROSIVAN MACHADO DA SILVA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600508-46.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600508-46.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 OLIVIA DANTAS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)
REQUERENTE : OLIVIA DANTAS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600508-46.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 OLIVIA DANTAS DA SILVA VEREADOR, OLIVIA DANTAS SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, OLIVIA DANTAS DA SILVA concorreu ao cargo de vereador no município de Santana de São Francisco/SE, pelo PP.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600508-46.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600508-46.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 OLIVIA DANTAS DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : OLIVIA DANTAS SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600508-46.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 OLIVIA DANTAS DA SILVA VEREADOR, OLIVIA DANTAS SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, OLIVIA DANTAS DA SILVA concorreu ao cargo de vereador no município de Santana de São Francisco/SE, pelo PP.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e arquite-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600621-97.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600621-97.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 TERCILIA MELO ROCHA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : TERCILIA MELO ROCHA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600621-97.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 TERCILIA MELO ROCHA VEREADOR, TERCILIA MELO ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, TERCILIA MELO ROCHA concorreu ao cargo de vereador no município de Ilha das Flores/SE, pelo PSC.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600621-97.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600621-97.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 TERCILIA MELO ROCHA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : TERCILIA MELO ROCHA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600621-97.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 TERCILIA MELO ROCHA VEREADOR, TERCILIA MELO ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, TERCILIA MELO ROCHA concorreu ao cargo de vereador no município de Ilha das Flores/SE, pelo PSC.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua **APROVAÇÃO**, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600700-76.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600700-76.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALLAN FERREIRA LISBOA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ANTONIO ROBERTO LISBOA FILHO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - ILHA DAS FLORES/SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600700-76.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - ILHA DAS FLORES/SE, ALLAN FERREIRA LISBOA, ANTONIO ROBERTO LISBOA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do REPUBLICANOS, do município de Ilha das Flores/SE, concorrente ao pleito municipal de 2020.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e arquite-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DASILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600700-76.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600700-76.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALLAN FERREIRA LISBOA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ANTONIO ROBERTO LISBOA FILHO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - ILHA DAS FLORES/SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600700-76.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - ILHA DAS FLORES/SE, ALLAN FERREIRA LISBOA, ANTONIO ROBERTO LISBOA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do REPUBLICANOS, do município de Ilha das Flores/SE, concorrente ao pleito municipal de 2020.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DASILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600700-76.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600700-76.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALLAN FERREIRA LISBOA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ANTONIO ROBERTO LISBOA FILHO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - ILHA DAS FLORES/SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600700-76.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - ILHA DAS FLORES/SE, ALLAN FERREIRA LISBOA, ANTONIO ROBERTO LISBOA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do REPUBLICANOS, do município de Ilha das Flores/SE, concorrente ao pleito municipal de 2020.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DASILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600614-08.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600614-08.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MICHELL ANDERSON OLIVEIRA FEITOZA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : MICHELL ANDERSON OLIVEIRA FEITOZA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600614-08.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MICHELL ANDERSON OLIVEIRA FEITOZA VEREADOR, MICHELL ANDERSON OLIVEIRA FEITOZA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, MICHELL ANDERSON OLIVEIRA FEITOZA concorreu ao cargo de vereador no município de Ilha das Flores/SE, pelo PL.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600614-08.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600614-08.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MICHELL ANDERSON OLIVEIRA FEITOZA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : MICHELL ANDERSON OLIVEIRA FEITOZA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600614-08.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MICHELL ANDERSON OLIVEIRA FEITOZA VEREADOR, MICHELL ANDERSON OLIVEIRA FEITOZA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, MICHELL ANDERSON OLIVEIRA FEITOZA concorreu ao cargo de vereador no município de Ilha das Flores/SE, pelo PL.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600577-78.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600577-78.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADELAIDE GONCALVES SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADELAIDE GONCALVES SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600577-78.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA
ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADELAIDE GONCALVES SANTOS VEREADOR, ADELAIDE
GONCALVES SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, ADELAIDE GOLÇALVES SANTOS concorreu ao cargo de vereador no município de Pacatuba/SE, pelo PODE.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600577-78.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600577-78.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ADELAIDE GONCALVES SANTOS
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADELAIDE GONCALVES SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600577-78.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADELAIDE GONCALVES SANTOS VEREADOR, ADELAIDE GONCALVES SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, ADELAIDE GOLÇALVES SANTOS concorreu ao cargo de vereador no município de Pacatuba/SE, pelo PODE.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-22.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600044-22.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE

REQUERIDO : RAILSON DOS SANTOS

REQUERIDO : URIAN TORRES CARDOSO

REQUERIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALCRISTAO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-22.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE

REQUERIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALCRISTAO, URIAN TORRES CARDOSO, RAILSON DOS SANTOS

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2019.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.

Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2019.

Comunique-se as agremiações superiores a suspensão de repasse do Fundo Partidário até que sejam apresentadas as contas. Tal comunicação deverá se transmitida via e-mail, conforme art. 3ºda Res.-TSE 23.328/2010.

Por força da ADI-MC 6.032, rel. min. GILMAR MENDES, deixo de aplicar de forma automática a suspensão do partido.

Publique-se no DJE. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 27/08/2021

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-22.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600044-22.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE

REQUERIDO : RAILSON DOS SANTOS

REQUERIDO : URIAN TORRES CARDOSO

REQUERIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALCRISTAO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-22.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE

REQUERIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALCRISTAO, URIAN TORRES CARDOSO, RAILSON DOS SANTOS

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2019.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.

Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2019.

Comunique-se as agremiações superiores a suspensão de repasse do Fundo Partidário até que sejam apresentadas as contas. Tal comunicação deverá se transmitida via e-mail, conforme art. 3ºda Res.-TSE 23.328/2010.

Por força da ADI-MC 6.032, rel. min. GILMAR MENDES, deixo de aplicar de forma automática a suspensão do partido.

Publique-se no DJE. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 27/08/2021

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-22.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600044-22.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE

REQUERIDO : RAILSON DOS SANTOS
REQUERIDO : URIAN TORRES CARDOSO
REQUERIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALCRISTAO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-22.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE

REQUERIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALCRISTAO, URIAN TORRES CARDOSO, RAILSON DOS SANTOS

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2019.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.

Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2019.

Comunique-se as agremiações superiores a suspensão de repasse do Fundo Partidário até que sejam apresentadas as contas. Tal comunicação deverá se transmitida via e-mail, conforme art. 3ºda Res.-TSE 23.328/2010.

Por força da ADI-MC 6.032, rel. min. GILMAR MENDES, deixo de aplicar de forma automática a suspensão do partido.

Publique-se no DJE. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 27/08/2021

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600060-73.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600060-73.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE

REQUERIDO : ANTONIO BRITO FILHO

REQUERIDO : JOSE RONALDO GOMES CALIXTO

REQUERIDO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATIVO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600060-73.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE

REQUERIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATIVO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE RONALDO GOMES CALIXTO, ANTONIO BRITO FILHO

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2019.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.

Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2019.

Comunique-se as agremiações superiores a suspensão de repasse do Fundo Partidário até que sejam apresentadas as contas. Tal comunicação deverá se transmitida via e-mail, conforme art. 3ºda Res.-TSE 23.328/2010.

Por força da ADI-MC 6.032, rel. min. GILMAR MENDES, deixo de aplicar de forma automática a suspensão do partido.

Publique-se no DJE. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 08/09/2021

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600060-73.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600060-73.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE

REQUERIDO : ANTONIO BRITO FILHO

REQUERIDO : JOSE RONALDO GOMES CALIXTO

REQUERIDO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATIVO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600060-73.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE

REQUERIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATIVO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE RONALDO GOMES CALIXTO, ANTONIO BRITO FILHO

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2019.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.

Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2019.

Comunique-se as agremiações superiores a suspensão de repasse do Fundo Partidário até que sejam apresentadas as contas. Tal comunicação deverá se transmitida via e-mail, conforme art. 3ºda Res.-TSE 23.328/2010.

Por força da ADI-MC 6.032, rel. min. GILMAR MENDES, deixo de aplicar de forma automática a suspensão do partido.

Publique-se no DJE. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 08/09/2021

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600060-73.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600060-73.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE

REQUERIDO : ANTONIO BRITO FILHO

REQUERIDO : JOSE RONALDO GOMES CALIXTO

REQUERIDO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATIVO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600060-73.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE

REQUERIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATIVO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE RONALDO GOMES CALIXTO, ANTONIO BRITO FILHO

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2019.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.

Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2019.

Comunique-se as agremiações superiores a suspensão de repasse do Fundo Partidário até que sejam apresentadas as contas. Tal comunicação deverá se transmitida via e-mail, conforme art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010.

Por força da ADI-MC 6.032, rel. min. GILMAR MENDES, deixo de aplicar de forma automática a suspensão do partido.

Publique-se no DJE. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 08/09/2021

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600827-14.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600827-14.2020.6.25.0015 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600827-14.2020.6.25.0015 -
NEÓPOLIS/SERGIPE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: DERIVALDO SANTANA FILHO, JOSE ROBSON PINHEIRO, JOSSIMARA DE OLIVEIRA SANTOS, JOAO PAULO DE JESUS FEITOSA, RICARDO PINHEIRO ADINOLFI, FABIO DAS NEVES, JOSE ALAN DE SANTANA, LIDIANE DO CARMO BOMFIM DE AQUINO, MAKCILAYNE LAUDARIO FELIX, PARTIDO SOCIAL LIBERAL -PSL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NEOPOLIS/SE

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que a peça recursal ID 104070358 foi apresentada tempestivamente, conforme intimação procedida no sistema do PJE.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

(Chefe de Cartório)

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600827-14.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600827-14.2020.6.25.0015 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600827-14.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: DERIVALDO SANTANA FILHO, JOSE ROBSON PINHEIRO, JOSSIMARA DE OLIVEIRA SANTOS, JOAO PAULO DE JESUS FEITOSA, RICARDO PINHEIRO ADINOLFI, FABIO DAS NEVES, JOSE ALAN DE SANTANA, LIDIANE DO CARMO BOMFIM DE AQUINO, MAKCILAYNE LAUDARIO FELIX, PARTIDO SOCIAL LIBERAL -PSL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NEOPOLIS/SE

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421

DESPACHO

Certifique-se sobre a tempestividade da peça recursal. Em caso positivo, intemem-se os Recorridos para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600827-14.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600827-14.2020.6.25.0015 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

Parte : SIGILOS
ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600827-14.2020.6.25.0015 - NEÓPOLIS/SERGIPE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: DERIVALDO SANTANA FILHO, JOSE ROBSON PINHEIRO, JOSSIMARA DE OLIVEIRA SANTOS, JOAO PAULO DE JESUS FEITOSA, RICARDO PINHEIRO ADINOLFI, FABIO DAS NEVES, JOSE ALAN DE SANTANA, LIDIANE DO CARMO BOMFIM DE AQUINO, MAKCILAYNE LAUDARIO FELIX, PARTIDO SOCIAL LIBERAL -PSL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NEOPOLIS/SE

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que a peça recursal ID 104070358 foi apresentada tempestivamente, conforme intimação procedida no sistema do PJE.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

(Chefe de Cartório)

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600827-14.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600827-14.2020.6.25.0015 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600827-14.2020.6.25.0015 / 015ª

ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: DERIVALDO SANTANA FILHO, JOSE ROBSON PINHEIRO, JOSSIMARA DE OLIVEIRA SANTOS, JOAO PAULO DE JESUS FEITOSA, RICARDO PINHEIRO ADINOLFI, FABIO DAS NEVES, JOSE ALAN DE SANTANA, LIDIANE DO CARMO BOMFIM DE AQUINO, MAKCILAYNE LAUDARIO FELIX, PARTIDO SOCIAL LIBERAL -PSL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NEOPOLIS/SE

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421

DESPACHO

Certifique-se sobre a tempestividade da peça recursal. Em caso positivo, intemem-se os Recorridos para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600827-14.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600827-14.2020.6.25.0015 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL**015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE****AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600827-14.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE****AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE****REU: DERIVALDO SANTANA FILHO, JOSE ROBSON PINHEIRO, JOSSIMARA DE OLIVEIRA SANTOS, JOAO PAULO DE JESUS FEITOSA, RICARDO PINHEIRO ADINOLFI, FABIO DAS NEVES, JOSE ALAN DE SANTANA, LIDIANE DO CARMO BOMFIM DE AQUINO, MAKCILAYNE LAUDARIO FELIX, PARTIDO SOCIAL LIBERAL -PSL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NEOPOLIS/SE**

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421

DESPACHO

Certifique-se sobre a tempestividade da peça recursal. Em caso positivo, intemem-se os Recorridos para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600827-14.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600827-14.2020.6.25.0015 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600827-14.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: DERIVALDO SANTANA FILHO, JOSE ROBSON PINHEIRO, JOSSIMARA DE OLIVEIRA SANTOS, JOAO PAULO DE JESUS FEITOSA, RICARDO PINHEIRO ADINOLFI, FABIO DAS NEVES, JOSE ALAN DE SANTANA, LIDIANE DO CARMO BOMFIM DE AQUINO, MAKCILAYNE LAUDARIO FELIX, PARTIDO SOCIAL LIBERAL -PSL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NEOPOLIS/SE

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421

DESPACHO

Certifique-se sobre a tempestividade da peça recursal. Em caso positivo, intemem-se os Recorridos para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600827-14.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600827-14.2020.6.25.0015 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600827-14.2020.6.25.0015 / 015ª
ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: DERIVALDO SANTANA FILHO, JOSE ROBSON PINHEIRO, JOSSIMARA DE OLIVEIRA SANTOS, JOAO PAULO DE JESUS FEITOSA, RICARDO PINHEIRO ADINOLFI, FABIO DAS NEVES, JOSE ALAN DE SANTANA, LIDIANE DO CARMO BOMFIM DE AQUINO, MAKCILAYNE LAUDARIO FELIX, PARTIDO SOCIAL LIBERAL -PSL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NEOPOLIS/SE

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421

DESPACHO

Certifique-se sobre a tempestividade da peça recursal. Em caso positivo, intemem-se os Recorridos para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600827-14.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600827-14.2020.6.25.0015 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600827-14.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: DERIVALDO SANTANA FILHO, JOSE ROBSON PINHEIRO, JOSSIMARA DE OLIVEIRA SANTOS, JOAO PAULO DE JESUS FEITOSA, RICARDO PINHEIRO ADINOLFI, FABIO DAS NEVES, JOSE ALAN DE SANTANA, LIDIANE DO CARMO BOMFIM DE AQUINO, MAKCILAYNE LAUDARIO FELIX, PARTIDO SOCIAL LIBERAL -PSL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NEOPOLIS/SE

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421

DESPACHO

Certifique-se sobre a tempestividade da peça recursal. Em caso positivo, intemem-se os Recorridos para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600827-14.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600827-14.2020.6.25.0015 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600827-14.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: DERIVALDO SANTANA FILHO, JOSE ROBSON PINHEIRO, JOSSIMARA DE OLIVEIRA SANTOS, JOAO PAULO DE JESUS FEITOSA, RICARDO PINHEIRO ADINOLFI, FABIO DAS NEVES, JOSE ALAN DE SANTANA, LIDIANE DO CARMO BOMFIM DE AQUINO, MAKCILAYNE LAUDARIO FELIX, PARTIDO SOCIAL LIBERAL -PSL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NEOPOLIS/SE

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421

DESPACHO

Certifique-se sobre a tempestividade da peça recursal. Em caso positivo, intemem-se os Recorridos para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600827-14.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600827-14.2020.6.25.0015 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600827-14.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: DERIVALDO SANTANA FILHO, JOSE ROBSON PINHEIRO, JOSSIMARA DE OLIVEIRA SANTOS, JOAO PAULO DE JESUS FEITOSA, RICARDO PINHEIRO ADINOLFI, FABIO DAS NEVES, JOSE ALAN DE SANTANA, LIDIANE DO CARMO BOMFIM DE AQUINO, MAKCILAYNE LAUDARIO FELIX, PARTIDO SOCIAL LIBERAL -PSL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NEOPOLIS/SE

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421

DESPACHO

Certifique-se sobre a tempestividade da peça recursal. Em caso positivo, intemem-se os Recorridos para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600827-14.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600827-14.2020.6.25.0015 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600827-14.2020.6.25.0015 / 015ª

ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: DERIVALDO SANTANA FILHO, JOSE ROBSON PINHEIRO, JOSSIMARA DE OLIVEIRA SANTOS, JOAO PAULO DE JESUS FEITOSA, RICARDO PINHEIRO ADINOLFI, FABIO DAS NEVES, JOSE ALAN DE SANTANA, LIDIANE DO CARMO BOMFIM DE AQUINO, MAKCILAYNE LAUDARIO FELIX, PARTIDO SOCIAL LIBERAL -PSL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NEOPOLIS/SE

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421

DESPACHO

Certifique-se sobre a tempestividade da peça recursal. Em caso positivo, intuem-se os Recorridos para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600045-70.2021.6.25.0015

: 0600045-70.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : SILVANEIDE FERREIRA LIMA

REQUERENTE : JOCIENE MATILDE SILVA DE AMORIM

REQUERENTE : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNC. DE NEOPOLIS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600045-70.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNC. DE NEOPOLIS, JOCIENE MATILDE SILVA DE AMORIM, SILVANEIDE FERREIRA LIMA

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2019.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.

Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2019.

Comunique-se as agremiações superiores a suspensão de repasse do Fundo Partidário até que sejam apresentadas as contas. Tal comunicação deverá se transmitida via e-mail, conforme art. 3ºda Res.-TSE 23.328/2010.

Por força da ADI-MC 6.032, rel. min. GILMAR MENDES, deixo de aplicar de forma automática a suspensão do partido.

Publique-se no DJE. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 27/08/2021

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600045-70.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600045-70.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : SILVANEIDE FERREIRA LIMA

REQUERENTE : JOCIENE MATILDE SILVA DE AMORIM

REQUERENTE : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNC. DE NEOPOLIS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600045-70.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNC. DE NEOPOLIS, JOCIENE MATILDE SILVA DE AMORIM, SILVANEIDE FERREIRA LIMA

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2019.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.

Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2019.

Comunique-se as agremiações superiores a suspensão de repasse do Fundo Partidário até que sejam apresentadas as contas. Tal comunicação deverá se transmitida via e-mail, conforme art. 3ºda Res.-TSE 23.328/2010.

Por força da ADI-MC 6.032, rel. min. GILMAR MENDES, deixo de aplicar de forma automática a suspensão do partido.

Publique-se no DJE. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 27/08/2021

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600474-71.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600474-71.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DERIVALDO SANTANA FILHO

ADVOGADO : LAIS VANDETE SILVA CARDOSO (13258/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DERIVALDO SANTANA FILHO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600474-71.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA
ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DERIVALDO SANTANA FILHO VEREADOR, DERIVALDO
SANTANA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: LAIS VANDETE SILVA CARDOSO - SE13258

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos.

Anote-se no sistema pertinente a desaprovação das contas, arquivando-se os autos em seguida,
visto que a decisão de Segundo Grau afastou a multa aplicada.

16ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 353/2022 - 16ª ZE

De Ordem da Excelentíssima Senhora ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL, Juíza Titular da 16ª Zona Eleitoral, cuja circunscrição compreende os municípios de Nossa Senhora das Dores, Cumbe e Feira Nova/SE, no uso de suas atribuições.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos Eleitorais, operações: Alistamento, Revisão, Transferência e Segunda Via, dos Municípios de Nossa Senhora das Dores, Cumbe e Feira Nova/SE, constantes aos lotes 004/2022 e 005/2022, em conformidade com a Resolução do TSE 23.659/2021.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e cópia do mesmo com a relação dos nomes dos eleitores fosse afixada, por 15 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum Eleitoral de Nossa Senhora das Dores - Praça Des. Aloísio de Abreu Lima, S/N, Centro.

Nossa Senhora das Dores/SE, em 25 de março do ano de dois mil e vinte e dois (2022).

Eu, Vívian Gois de Oliveira Vieira, Técnica Judiciária, preparei e conferi este Edital, que segue assinado por mim (Portaria nº 03/2015 - 16ª ZE).

18ª ZONA ELEITORAL**EDITAL****Nº 339-DESCARTE DE DOCUMENTOS CONFORME TABELA DE TEMPORALIDADE**

O Doutor(a) FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juiz(a) Eleitoral da 18ª Zona do Estado de Sergipe, na forma da Lei, etc.

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos os interessados que, de acordo com a Tabela de Temporalidade Documental do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, aprovada pela Resolução 9/2021, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital, não havendo oposição, a 18ª Zona Eleitoral eliminará os documentos relacionados na lista anexa ao presente 22(vinte e duas) caixas. Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, a suas expensas, o desentranhamento ou cópias dos documentos, mediante petição dirigida a este juízo, desde que, devidamente qualificados, demonstrem legitimidade quanto ao pedido. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente Edital que será afixado neste Cartório, em lugar de costume, e publicado no DJE - Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha, Estado de Sergipe, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de Março do ano de 2022. Eu, Cristiano dos Santos, Auxiliar de Cartório, preparei e conferi o presente edital, abaixo subscrito pela MM Juíza desta circunscrição.

Documento assinado eletronicamente por FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 24/03/2022, às 14:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
[Anexo Material Descarte.pdf](#)

28ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600246-57.2020.6.25.0028**

PROCESSO : 0600246-57.2020.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARETIDO DOS TRABALHADORES DE
CANINDE DE SAO FRANCISCO

ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

REQUERENTE : EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO

ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

REQUERENTE : JOAO PEDRO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600246-57.2020.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARETIDO DOS TRABALHADORES DE CANINDE DE SAO FRANCISCO, EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO, JOAO PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835

INTIMAÇÃO

Tendo em vista o disposto no 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral INTIMA a agremiação partidária prestadora de contas em epígrafe, por intermédio da sua advogada (procuração ID nº 102302983), para, no prazo de 03 (três) dias, apresentar a mídia eletrônica gerada pelo SPCE a que alude o art. 55, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Canindé de São Francisco/SE, 25/03/2022.

(documento assinado eletronicamente)

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600049-68.2021.6.25.0028

PROCESSO : 0600049-68.2021.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSIEL PEREIRA DA SILVA

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM POCO REDONDO - SE

ADVOGADO : BRENNO CEZAR DE MELO COSTA (11862/SE)

REQUERENTE : RAUL FRANKLIM COSTA MARQUES

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600049-68.2021.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM POCO REDONDO - SE, JOSIEL PEREIRA DA SILVA, RAUL FRANKLIM COSTA MARQUES

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENNO CEZAR DE MELO COSTA - SE11862

EDITAL

REF.: ELEIÇÕES 2020.

O Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tendo em vista as ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD, de POÇO REDONDO/SERGIPE, por seu (sua) presidente RAUL FRANKLIM COSTA MARQUES e por seu(sua) tesoureiro(a) JOSIEL

PEREIRA DA SILVA, apresentou a PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600049-68.2021.6.25.0028 (PJe), deste Juízo.

FAZ SABER, ainda, que qualquer partido político, coligação ou candidato, o Ministério Público Eleitoral ou outro interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação do presente edital, pode apresentar impugnação formulada em petição fundamentada e dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias (art. 56, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, em 25 de março de 2022. Eu, RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600450-04.2020.6.25.0028

PROCESSO : 0600450-04.2020.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DEGENAL RAIMUNDO DE LIMA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DA SILVA SANTOS FILHO (10178/SE)

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - CANINDE DE SAO
FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DA SILVA SANTOS FILHO (10178/SE)

REQUERENTE : THALLIS PEDREIRA FIRMINO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DA SILVA SANTOS FILHO (10178/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600450-04.2020.6.25.0028 / 028ª ZONA
ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - CANINDE DE SAO
FRANCISCO - SE - MUNICIPAL, THALLIS PEDREIRA FIRMINO, DEGENAL RAIMUNDO DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA SANTOS FILHO - SE10178

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA SANTOS FILHO - SE10178

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA SANTOS FILHO - SE10178

EDITAL

REF.: ELEIÇÕES 2020.

O Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tendo em vista as ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, por seu(sua) presidente DEGENAL RAIMUNDO DE LIMA e por seu (sua) tesoureiro(a) THALLIS PEDREIRA FIRMINO, apresentou a PRESTAÇÃO DE CONTAS

FINAL, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 06000450-04.2020.6.25.0028 (PJe), deste Juízo.

FAZ SABER, ainda, que qualquer partido político, coligação ou candidato, o Ministério Público Eleitoral ou outro interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação do presente edital, pode apresentar impugnação formulada em petição fundamentada e dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias (art. 56, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, em 25 de março de 2022. Eu, RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600037-54.2021.6.25.0028

PROCESSO : 0600037-54.2021.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

ADVOGADO : YURI MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (9957/SE)

REQUERENTE : LUANA EMERENCIO MENDONCA

REQUERENTE : ROMILDO DE OLIVEIRA PORTO JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600037-54.2021.6.25.0028 - POÇO REDONDO/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, ROMILDO DE OLIVEIRA PORTO JUNIOR, LUANA EMERENCIO MENDONCA

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE9957

REF.: ELEIÇÕES 2020.

EDITAL

O Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tendo em vista as ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, de POÇO REDONDO /SERGIPE, por seu(sua) presidente ROMILDO DE OLIVEIRA PORTO JUNIOR e por seu(sua) tesoureiro(a) LUANA EMERENCIO MENDONÇA, apresentou a PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600037-54.2021.6.25.0028 (PJe), deste Juízo.

FAZ SABER, ainda, que qualquer partido político, coligação ou candidato, o Ministério Público Eleitoral ou outro interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação do presente

editais, pode apresentar impugnação formulada em petição fundamentada e dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias (art. 56, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, em 24 de março de 2022. Eu, RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600045-31.2021.6.25.0028

PROCESSO : 0600045-31.2021.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL
DE CANINDE DE SAO FRANCISCO

ADVOGADO : VIVIANE SANTOS GAMA CAMPOS (2763/SE)

REQUERENTE : SANIA BARROS COSTA

REQUERENTE : GENIVALDO LOPES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600045-31.2021.6.25.0028 / 028ª ZONA
ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: GENIVALDO LOPES DA SILVA, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO
PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL (PATRIOTA) DE CANINDE DE SAO FRANCISCO, SANIA
BARROS COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE SANTOS GAMA CAMPOS - SE2763

EDITAL

REF.: ELEIÇÕES 2020.

O Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tendo em vista as ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020, o Órgão de Direção Municipal do PATRIOTA, de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, por seu(sua) presidente GENIVALDO LOPES DA SILVA e por seu(sua) tesoureiro(a) SANIA BARROS COSTA, apresentou a PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600045-31.2021.6.25.0028 (PJe), deste Juízo.

FAZ SABER, ainda, que qualquer partido político, coligação ou candidato, o Ministério Público Eleitoral ou outro interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação do presente edital, pode apresentar impugnação formulada em petição fundamentada e dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias (art. 56, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, em 25 de março de 2022. Eu, RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600044-46.2021.6.25.0028

PROCESSO : 0600044-46.2021.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DA REPUBLICA

ADVOGADO : MANOEL MOREIRA DE SOUZA (9583/SE)

REQUERENTE : MARIA SELMA DA CONCEICAO

REQUERENTE : MANOEL MOREIRA DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600044-46.2021.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA (PARTIDO LIBERAL), MANOEL MOREIRA DE SOUZA, MARIA SELMA DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL MOREIRA DE SOUZA - SE9583

EDITAL

REF.: ELEIÇÕES 2020.

O Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tendo em vista as ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO LIBERAL - PL, de POÇO REDONDO/SERGIPE, por seu(sua) presidente MANOEL MOREIRA DE SOUZA e por seu(sua) tesoureiro(a) MARIA SELMA DA CONCEIÇÃO, apresentou a PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600044-46.2021.6.25.0028 (PJe), deste Juízo.

FAZ SABER, ainda, que qualquer partido político, coligação ou candidato, o Ministério Público Eleitoral ou outro interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação do presente edital, pode apresentar impugnação formulada em petição fundamentada e dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias (art. 56, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, em 25 de março de 2022. Eu, RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600430-13.2020.6.25.0028

PROCESSO : 0600430-13.2020.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : REPUBLICANOS- DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO/SE
ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)
REQUERENTE : TAINA BENTO ANDRADE
ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)
REQUERENTE : VALDIR BENTO DE ANDRADE
ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600430-13.2020.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
REQUERENTE: REPUBLICANOS- DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO /SE, TAINA BENTO ANDRADE, VALDIR BENTO DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774
Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774
Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774
INTIMAÇÃO

Tendo em vista o disposto no despacho retro (ID nº 82773344), e em conformidade com o disposto no art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral INTIMA a agremiação partidária prestadora de contas em epígrafe, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se a respeito das deficiências/falhas/irregularidades apontadas no relatório preliminar para expedição de diligências anexo.

Desde já, esclareço que sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a alteração da prestação de contas, o prestador deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Canindé de São Francisco/SE, 25/03/2022.

(documento assinado eletronicamente)

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600245-72.2020.6.25.0028

PROCESSO : 0600245-72.2020.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)
RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : MIRENILDO DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : ANTONIO CARLOS CIRILO DOS SANTOS

REQUERENTE : PROGRESSISTAS

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600245-72.2020.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: PROGRESSISTAS, ANTONIO CARLOS CIRILO DOS SANTOS, MIRENILDO DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

INTIMAÇÃO

Tendo em vista o disposto no despacho retro (ID nº 82770943), e em conformidade com o disposto no art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral INTIMA a agremiação partidária prestadora de contas em epígrafe, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se a respeito das deficiências/falhas/irregularidades apontadas no relatório preliminar para expedição de diligências anexo.

Desde já, esclareço que sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a alteração da prestação de contas, o prestador deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Canindé de São Francisco/SE, 25/03/2022.

(documento assinado eletronicamente)

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Técnico Judiciário

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600005-09.2022.6.25.0030

PROCESSO : 0600005-09.2022.6.25.0030 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : RAFAEL DOS SANTOS CRUZ

INTERESSADO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600005-09.2022.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

INTERESSADOS: RAFAEL DOS SANTOS CRUZ (IE 029926142194) E RAFAEL DOS SANTOS CRUZ (IE 152065210507)

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a coincidência biográfica de duas inscrições eleitorais, comunicada a este Juízo, via Sistema ELO, sob o nº 1DSE2202762521 (ID 103956531), envolvendo os eleitores RAFAEL DOS SANTOS CRUZ (IE 029926142194) e RAFAEL DOS SANTOS CRUZ (IE 152065210507), agrupados por ocasião do batimento executado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

O órgão ministerial manifestou-se pelo encaminhamento de *noticia criminis* à Superintendência Regional da Polícia Federal (ID 103981134).

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Repousam a Informação ID 103956528, baseada em pesquisa no Sistema ELO, e demais documentos acostados aos autos, evidenciando a ocorrência de equívoco cartorário no alistamento do eleitor RAFAEL DOS SANTOS CRUZ (IE 029926142194).

Com efeito, perlustrando os autos, vislumbra-se que o fato gerador da similaridade encontrada decorre de mero erro do Cartório Eleitoral, que não se atentou ao fato de RAFAEL DOS SANTOS CRUZ, inscrito nesta Zona, ter repetido o mesmo pedido de alistamento pelo Título Net (ID 103956537), por não saber o eleitor que já lhe tinha sido recentemente deferida a inscrição eleitoral nº 029926142194 (Protocolo Título Net nº 210302501223057444).

Eis que, ao invés de excluir o novo pedido realizado sob o Protocolo Título Net nº 210300902223124926, o que é rotineiro, a serventia findou por aceitá-lo e encaminhá-lo para processamento, sob a forma de transferência equivocada de um outro RAFAEL DOS SANTOS CRUZ, com a mesma data de nascimento, porém inscrito, na 3ª Zona Eleitoral de Salvador/BA, sob o nº 152065210507 (ID 103956536 e ID 103956538).

Ante o exposto, por formado o convencimento de que o presente feito versa sobre eleitores diversos com dados semelhantes (nome e data de nascimento), dispensando-se qualquer notificação, determino a regularização imediata de ambas as inscrições eleitorais.

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 91, *caput*, da Resolução-TSE nº 23.659/2021, descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal por parte do eleitor; e, por igual motivo, indefiro o pedido de envio de *noticia criminis* para a Superintendência Regional da Polícia Federal em Sergipe (ID 103981134).

Cumpra-se. Publique-se. Após, archive-se.

Cristinápolis/SE, em 24 de março de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600059-09.2021.6.25.0030

PROCESSO : 0600059-09.2021.6.25.0030 INQUÉRITO POLICIAL (CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600059-09.2021.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

AUTOR: SR/PF/SE

INVESTIGADO: INVESTIGADO NO IPL 2020.0119399

SENTENÇA

Versam os autos sobre inquérito policial instaurado para apuração de suposta conduta tipificada no art. 299 da Lei 4.737/65 (Código Eleitoral).

Após a sua conclusão, o Ministério Público Eleitoral, inicialmente, apresentou denúncia (ID 102165724), imediatamente suplantada por pedido de arquivamento para remessa do presente caderno investigatório para a justiça estadual (ID 104164757), sob o fundamento de não haver elementos suficientes para propositura de ação penal eleitoral, por entender apenas configurado crime comum de constrangimento ilegal (art. 146, do CP).

É o breve relatório. Decido.

Considerando as informações prestadas pela autoridade policial em seu relatório (ID 101930800), bem como as demais diligências ali apontadas, assiste razão ao órgão ministerial ao pleitear, por ausência de justa causa, o arquivamento deste inquérito policial sob a esfera eleitoral, eis que os elementos de convicção trazidos aos autos são frágeis e insuficientes a embasar o oferecimento de denúncia por crime eleitoral.

E, por devidamente concatenados com os elementos informativos constantes destes autos, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos pela promotoria de justiça eleitoral no pronunciamento levado à efeito por meio da Petição ID 104164757.

No caso, tem-se que o delito de constrangimento ilegal não se trata de crime eleitoral e sequer foi cometido em conexão com crime dessa natureza, concluindo-se, assim, pela incompetência desta Justiça Especializada para a apuração dos fatos, conforme se depreende do art. 35, inc. II, do Código Eleitoral.

Do exposto, DEFIRO o pedido do Ministério Público Eleitoral e determino o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO do presente inquérito no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, ressalvada a possibilidade de reabertura das investigações, se novas provas vierem a ser conhecidas (CPP, art. 18).

REMETA-SE cópia do inteiro teor do presente feito para o Juízo de Direito da Comarca de Cristinápolis/SE, a fim de que, após registro, seja encaminhada ao respectivo presentante do Ministério Público Estadual.

Ciência ao MPE.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo legal, archive-se.

Cristinápolis/SE, em 24 de março de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600707-11.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600707-11.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE ALISSON DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

REQUERENTE : JOSE ALISSON DOS SANTOS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600707-11.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ALISSON DOS SANTOS VEREADOR, JOSE ALISSON DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de José Alisson dos Santos, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou todas as peças e documentos obrigatórios que devem integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 103913469), revelou que o candidato apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que não houve necessidade de diligências para saneamento de inconsistências apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 103911849), pois não comprometeram a sua regularidade, opinando o analista técnico pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 104111035) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos, que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de José Alisson dos Santos, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ADAILTON SANTOS ALVES

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

EDITAL

EDITAL 315/2022 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Adailton Santos Alves, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO: FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão e Transferência de Domicílio Eleitoral constantes dos Requerimentos "Título-Net" dos Lote 0010/2022, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esse lote, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (____), Valéria Maria dos Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral. José Adailton Santos Alves Juiz Eleitoral documento datado e assinado eletronicamente por JOSE ADAILTON SANTOS ALVES, Juiza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 24/03/2022, às 19:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1156228 e o código CRC 056C4CCE.

PORTARIA

PORTARIA 175/2022 - INSPEÇÃO CARTORÁRIA 2022

PORTARIA 175/2022

O Excelentíssimo Senhor JOSÉ ADAILTON SANTOS ALVES, Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Município de Nossa Senhora do Socorro(SE), no uso de suas atribuições legais,

Considerando a inspeção cartorária a ser realizada em 2/6/22, pela Corregedoria Regional Eleitoral; Considerando o teor do Ofício TRE-SE 999/22 - SICOE e anexo, que recomenda o fechamento do Cartório Eleitoral, no tocante ao atendimento do público externo,

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a suspensão do expediente externo no Cartório da 34ª Zona Eleitoral - Nossa Senhora do Socorro (SE), no dia 2 de junho de 2022 (quinta-feira).

Parágrafo único. Os prazos processuais que se iniciarem ou se findarem nesse dia serão automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público nesta Zona Eleitoral.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por JOSE ADAILTON SANTOS ALVES, Juiza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 24/03/2022, às 19:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1155917 e o código CRC 69E92E6B.

ÍNDICE DE ABOGADOS

ALLEF MANOEL DA COSTA PAIXAO (0011309A/SE) 37 37
ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 44 44 46 46
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 21
BRENNIO CEZAR DE MELO COSTA (11862/SE) 109
CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE) 44 44 44 46 46 46
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 21
CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (0006882/SE) 5 5
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 18
DANIEL DOS SANTOS PIRES (-10531/SE) 6
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 21
EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (0002884/SE) 32 38
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 13 28 44 44 44 44 44 44 44 44 44 44
44 46 46 46 46 46 46 46 46 46 46 46 77 77 78 78 79 79 79 80 80
80 81 81 81 82 82 83 83
FABIO BRITO FRAGA (0004177/SE) 32 38
FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) 55 55 56 56 60 60 61 61 61 61 62 62
63 63 64 64 65 65 66 66 67 67 68 68 68 68 69 69 70 70 71
71 72 72 73 73
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 117 117
FELIPE SANTOS FERREIRA (0011600/SE) 32
FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES (-003708/SE) 7 7 7
FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE) 92 92 92 93 93 93 94 94 94 95 95
95 96 96 96 98 98 98 99 99 99 100 100 100 101 101 101 102 102 102 103
103 103
HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE) 21
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 44 44 44 46 46 46
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 21
JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE) 44 44 46 46
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 25
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 13 13 13
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 25
JOSEMILTON SILVA ALMEIDA (6156/SE) 52
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 92 92 92 92 93 93 93 93 94 94
94 94 95 95 95 95 96 96 96 96 98 98 98 98 99 99 99 99 100
100 100 100 101 101 101 101 102 102 102 102 103 103 103 103
LAIS VANDETE SILVA CARDOSO (13258/SE) 107
LUCAS RIBEIRO DE FARIA (14350/SE) 38
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 114
MANOEL MOREIRA DE SOUZA (9583/SE) 113
MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE) 108 108 108
MARCIO CESAR FONTES SILVA (0002767/SE) 18 18 18
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 12 18
MARCOS ANTONIO DA SILVA SANTOS FILHO (10178/SE) 110 110 110
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 57 57 58 58 74 74 75 75 75
75 76 76
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 21

MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 21
MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS (9947/SE) 51 51
MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE) 32 38
MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA (0003227/SE) 32
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 21
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 25 44 44 46 46 46
PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE) 113 113 113
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 12
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 21
RODRIGO TORRES CAMPOS (0005527/SE) 18 18 18
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 44 44 46 46
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 13 13 13
UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO (0012413/SE) 32
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 92 92 93 93 94 94 95 95 96 96 98
98 99 99 100 100 101 101 102 102 103 103
VIVIANE SANTOS GAMA CAMPOS (2763/SE) 112
YURI MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (9957/SE) 111

ÍNDICE DE PARTES

ADAUTO DE MOURA 74 75
ADEILDES SANTOS BASTOS 55
ADELAIDE GONCALVES SANTOS 84 84
ADILSON SOARES DA COSTA 64 65 66
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 18
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 25
ALLAN FERREIRA LISBOA 79 80 81
ANA KELI DOS SANTOS 67 68
ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA 7
ANA PAULA SOUZA DOS SANTOS 21
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 5 5
ANTONIO BRITO FILHO 88 89 91
ANTONIO CARLOS CIRILO DOS SANTOS 114
ANTONIO ROBERTO LISBOA FILHO 79 80 81
AUGUSTO CESAR SANTOS 6
AUGUSTO CEZAR CARDOSO 37
AVANTE 49
CARLOS HAGENBECK 32
CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS BOMFIM 44 46
COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO 13
COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO 13
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE CANINDE DE
SAO FRANCISCO 112
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE SANTO
AMARO DAS BROTAS - SE 44 46
COSME FERREIRA DA SILVA 68 69
DEGENAL RAIMUNDO DE LIMA 110
DEMACI SANTOS FELIX 44 46

DERIVALDO SANTANA FILHO 107
DERMIVAL DOS SANTOS 18
DIOGO MENEZES MACHADO 38
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARETIDO DOS TRABALHADORES DE CANINDE DE SAO FRANCISCO 108
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALCRISTAO 85 86 87
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM POCO REDONDO - SE 109
EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO 108
EDSON SANTOS TEIXEIRA 28
ELEICAO 2020 ADAUTO DE MOURA VEREADOR 74 75
ELEICAO 2020 ADEILDES SANTOS BASTOS VEREADOR 55
ELEICAO 2020 ADELAIDE GONCALVES SANTOS VEREADOR 84 84
ELEICAO 2020 ADILSON SOARES DA COSTA VEREADOR 64 65 66
ELEICAO 2020 ANA KELI DOS SANTOS VEREADOR 67 68
ELEICAO 2020 COSME FERREIRA DA SILVA VEREADOR 68 69
ELEICAO 2020 DERIVALDO SANTANA FILHO VEREADOR 107
ELEICAO 2020 FABIANO DOS SANTOS VIEIRA VEREADOR 50
ELEICAO 2020 GENILDO LIMA DOS SANTOS VEREADOR 63
ELEICAO 2020 GILDETE SILVA NETO VEREADOR 61
ELEICAO 2020 GLEYCIANE GUILHERME DOS SANTOS VEREADOR 72 73
ELEICAO 2020 JESSICA NUNES SOUSA VEREADOR 51
ELEICAO 2020 JONATHAN COSTA DE FRANCA VEREADOR 61
ELEICAO 2020 JOSE ALISSON DOS SANTOS VEREADOR 117
ELEICAO 2020 JOSE ANTONIO DOS SANTOS VEREADOR 52
ELEICAO 2020 JOSE ONALDO DA SILVA VEREADOR 58
ELEICAO 2020 JOSE WAGNO SANTANA DE MELO VEREADOR 70 71
ELEICAO 2020 MARIA JOSE LIMA DOS SANTOS VEREADOR 62
ELEICAO 2020 MARKDAYVISON FREITAS FARIAS VEREADOR 60
ELEICAO 2020 MICHELL ANDERSON OLIVEIRA FEITOZA VEREADOR 82 83
ELEICAO 2020 OLIVIA DANTAS DA SILVA VEREADOR 75 76
ELEICAO 2020 PEDRO HENRIQUE SANTOS COUTINHO VEREADOR 51
ELEICAO 2020 PETRUCIO JUNIOR DIAS VEREADOR 55
ELEICAO 2020 RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR 54
ELEICAO 2020 ROSEILNA SILVA SOARES VEREADOR 57
ELEICAO 2020 ROSIMEIRE DOS SANTOS VEREADOR 56
ELEICAO 2020 TERCILIA MELO ROCHA VEREADOR 77 78
ELEICAO 2020 UBIRACI ALVES DA SILVA VEREADOR 49
ELEICAO 2020 VAGNA WANDERLEY DE SOUZA VEREADOR 59
ELTON SILVA ALMEIDA SANTOS 44 46
EUDE DA SILVA CARVALHO 12
EVERTON SOUZA SANTOS 49
FABIANO DOS SANTOS VIEIRA 50
FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO 6
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 5 5
GENILDO LIMA DOS SANTOS 63
GENIVALDO LOPES DA SILVA 112
GILDETE SILVA NETO 61
GILDO MOURA DE SOUZA 44 46

GLEYCIANE GUILHERME DOS SANTOS 72 73
HALLISON DE SOUSA SILVA 25
JANE CLEIDE DA CRUZ 44 46
JESSICA NUNES SOUSA 51
JOAO JOSE DE SOUZA 44 46
JOAO PEDRO DOS SANTOS 108
JOCIENE MATILDE SILVA DE AMORIM 53 104 105
JONATHAN COSTA DE FRANCA 61
JOSAIAS BISPO DOS SANTOS 44 46
JOSE ALISSON DOS SANTOS 117
JOSE ANTONIO DOS SANTOS 52
JOSE MACEDO SOBRAL 18
JOSE ONALDO DA SILVA 58
JOSE RONALDO GOMES CALIXTO 88 89 91
JOSE WAGNO SANTANA DE MELO 70 71
JOSIEL PEREIRA DA SILVA 109
JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR 12
JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE 85 86 87 88 89 91
JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE 115
JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 38
LUANA EMERENCIO MENDONCA 111
MANOEL MEDICI DE SOUSA 13
MANOEL MOREIRA DE SOUZA 113
MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA 13
MARIA DA CONCEICAO SILVA SOUZA 44 46
MARIA JOSE LIMA DOS SANTOS 62
MARIA SELMA DA CONCEICAO 113
MARKDAYVISON FREITAS FARIAS 60
MICHELL ANDERSON OLIVEIRA FEITOZA 82 83
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 32
MIRENILDO DA SILVA ALMEIDA 114
OLIVIA DANTAS SILVA DOS SANTOS 75 76
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 25
PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 37
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 12
PARTIDO DA REPUBLICA 113
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 18
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATIVO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL 88 89
91
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SANTO AMARO DAS BROTAS 44
46
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - ILHA DAS
FLORES/SE 79 80 81
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE -
MUNICIPAL 110
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 7
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 5 5 12

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO 111
 PAULO ANDREYLAN SILVA ANDRADE 44 46
 PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TEIXEIRA 37
 PEDRO HENRIQUE SANTOS COUTINHO 51
 PETRUCIO JUNIOR DIAS 55
 PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 18
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 5 5 6 7 12 12 13 18
 18 21 25 28 32 37 38
 PROGRESSISTAS 114
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 44 46 49 49 50 51 51 52
 53 54 55 55 56 57 58 59 60 61 61 62 63 64 65 66 67 68 68 69
 70 71 72 73 74 75 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 84 85 86
 87 88 89 91 104 105 107 108 109 110 111 112 113 113 114 115 117
 PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNC. DE NEOPOLIS 53 104 105
 RAFAEL DOS SANTOS CRUZ 115
 RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS 54
 RAILSON DOS SANTOS 85 86 87
 RAUL FRANKLIM COSTA MARQUES 109
 REPUBLICANOS- DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO/SE 113
 ROMILDO DE OLIVEIRA PORTO JUNIOR 111
 ROSEILNA SILVA SOARES 57
 ROSIMEIRE DOS SANTOS 56
 SANIA BARROS COSTA 112
 SERGIO ALVES NUNES 44 46
 SERGIO COSTA VIANA 7
 SIGILOSO 92 92 92 92 92 92 92 92 92 92 92 92 92 93 93 93 93 93
 93 93 93 93 93 93 93 94 94 94 94 94 94 94 94 94 94 94 95
 95 95 95 95 95 95 95 95 95 95 95 95 96 96 96 96 96 96 96
 96 96 96 96 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 99
 99 99 99 99 99 99 99 99 100 100 100 100 100 100 100 100 100 100
 100 101 101 101 101 101 101 101 101 101 101 101 101 102 102 102 102 102 102
 102 102 102 102 102 103 103 103 103 103 103 103 103 103 103 103 103 103 116
 116
 SILVANEIDE FERREIRA LIMA 53 104 105
 SIMONE CRISTINA SANTANA FEITOSA 44 46
 TAINA BENTO ANDRADE 113
 TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO 37
 TERCEIROS INTERESSADOS 109 110 111 112 113
 TERCILIA MELO ROCHA 77 78
 THALLIS PEDREIRA FIRMINO 110
 UBIRACI ALVES DA SILVA 49
 URIAN TORRES CARDOSO 85 86 87
 VAGNA WANDERLEY DE SOUZA 59
 VALDENIS SOARES DOS SANTOS 44 46
 VALDIR BENTO DE ANDRADE 113
 VALTER SOUZA DE MELO JUNIOR 44 46

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600852-39.2020.6.25.0011	44 46
AIME 0600827-14.2020.6.25.0015	92 93 94 95 96 98 99 100 101 102 103
CumSen 0000055-87.2016.6.25.0000	25
CumSen 0000071-75.2015.6.25.0000	18
DPI 0600005-09.2022.6.25.0030	115
HCCrim 0600084-78.2022.6.25.0000	38
IP 0600059-09.2021.6.25.0030	116
PC 0600117-10.2018.6.25.0000	5 5
PC-PP 0600044-22.2020.6.25.0015	85 86 87
PC-PP 0600047-56.2019.6.25.0000	37
PC-PP 0600060-73.2020.6.25.0015	88 89 91
PC-PP 0600161-24.2021.6.25.0000	12
PC-PP 0600220-12.2021.6.25.0000	6
PCE 0600001-51.2021.6.25.0015	62
PCE 0600037-54.2021.6.25.0028	111
PCE 0600041-39.2021.6.25.0013	49
PCE 0600044-46.2021.6.25.0028	113
PCE 0600045-31.2021.6.25.0028	112
PCE 0600045-70.2021.6.25.0015	53 104 105
PCE 0600049-68.2021.6.25.0028	109
PCE 0600245-72.2020.6.25.0028	114
PCE 0600246-57.2020.6.25.0028	108
PCE 0600405-84.2020.6.25.0000	18
PCE 0600423-08.2020.6.25.0000	7
PCE 0600430-13.2020.6.25.0028	113
PCE 0600450-04.2020.6.25.0028	110
PCE 0600474-71.2020.6.25.0015	107
PCE 0600488-55.2020.6.25.0015	57
PCE 0600489-40.2020.6.25.0015	58
PCE 0600492-92.2020.6.25.0015	74 75
PCE 0600494-62.2020.6.25.0015	52
PCE 0600508-46.2020.6.25.0015	75 76
PCE 0600557-93.2020.6.25.0013	51
PCE 0600558-78.2020.6.25.0013	50
PCE 0600577-78.2020.6.25.0015	84 84
PCE 0600587-25.2020.6.25.0015	54
PCE 0600589-92.2020.6.25.0015	55
PCE 0600614-08.2020.6.25.0015	82 83
PCE 0600621-97.2020.6.25.0015	77 78
PCE 0600635-81.2020.6.25.0015	59
PCE 0600661-79.2020.6.25.0015	55
PCE 0600683-40.2020.6.25.0015	72 73
PCE 0600684-25.2020.6.25.0015	68 69
PCE 0600686-92.2020.6.25.0015	61
PCE 0600690-32.2020.6.25.0015	61
PCE 0600692-02.2020.6.25.0015	56

PCE 0600693-84.2020.6.25.0015 [60](#)
PCE 0600695-54.2020.6.25.0015 [70](#) [71](#)
PCE 0600696-39.2020.6.25.0015 [64](#) [65](#) [66](#)
PCE 0600697-24.2020.6.25.0015 [67](#) [68](#)
PCE 0600698-09.2020.6.25.0015 [63](#)
PCE 0600700-76.2020.6.25.0015 [79](#) [80](#) [81](#)
PCE 0600707-11.2020.6.25.0034 [117](#)
PCE 0600781-31.2020.6.25.0013 [49](#)
PCE 0600961-44.2020.6.25.0014 [51](#)
PropPart 0600064-87.2022.6.25.0000 [12](#)
REI 0600201-56.2020.6.25.0027 [21](#)
REI 0600305-57.2020.6.25.0024 [13](#)
REI 0600354-67.2020.6.25.0002 [28](#)
RecCrimEleit 0600067-37.2021.6.25.0013 [32](#)